



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição Nº 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO - ATAS

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 00055/2020

MODALIDADE: INEXIBILIDADE Nº:0010/2020

CREDENCIAMENTO: 006/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO: CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA FEMININA DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO.

ATA DE CREDENCIAMENTO

Aos vinte e nove de julho de dois mil e vinte às 13h10min, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL, reuniu-se a Comissão de Licitação devidamente constituída pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma da Portaria nº 0012/2020. A sessão será presidida pela Presidente Suplente da Comissão de Licitação, Sra Adriana Nair da Silva Sousa, para **CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA FEMININA DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**. Relativa ao objeto do processo em referência. A Presidente declarou aberta a sessão, e informou ao licitante presente que a sessão será gravada em áudio e vídeo, caso o licitante tenha interesse na cópia da gravação, deverá se manifestar. A presidente suplente da comissão fez a apresentação dos componentes da mesa o credenciado CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SAÚDE MENTAL DE PARACATU LTDA-ME. Após análise da documentação, a Comissão deliberou o seguinte: Que a empresa apresentou o certificado de regularidade FGTS-CRF divergente da razão social credenciada, diante disso no que tange o artigo 48 da lei 8666/93: " § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) ". Foi aberta diligência, conforme o edital prevê que a empresa deve disponibilizar equipe multidisciplinar (psicólogo, médico clínico geral, assistente social, psiquiatra, ginecologista, orientadores pedagógicos e terapeutas especializados) e alimentação, com número suficiente de funcionários para a execução do tratamento e sua efetivação, sendo assim, solicitamos a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa antes da assinatura do contrato, o credenciado estava de posse dos documentos fora do envelope aos quais foram apresentados durante a diligência. O representante presente na sessão concorda com a decisão da comissão e renuncia expressamente ao direito de interpor recursos quanto à fase de habilitação. Proceder-se-á publicação da presente ata de habilitação de Credenciamento no Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário disponível no sítio eletrônico www.po.mg.gov.br, no campo "Diário Oficial". Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrado o presente ato público, e eu Vanessa Braga Alves, lavei a presente ata que vai assinada pela Presidente e demais membros e os proponentes presentes.

Adriana Nair da Silva Sousa
Presidente Suplente CPLVanessa Braga Alves
Secretária CPLFabrícia Cristina C. B. Gomes
Membro CPL

CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SAÚDE MENTAL DE PARACATU LTDA-ME.

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 00055/2020

MODALIDADE: INEXIBILIDADE Nº:0010/2020

CREDENCIAMENTO: 006/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO: CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA FEMININA DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO.

ATA COMPLEMENTAR

Aos vinte e nove de julho de dois mil e vinte às 16h00min, na sala de reuniões da PREFEITURA MUNICIPAL, reuniu-se a Comissão de Licitação devidamente constituída pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma da Portaria nº 0012/2020. O representante da CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SAÚDE MENTAL DE PARACATU LTDA-ME apresentou o certificado de regularidade FGTS-CRF de acordo com a razão social credenciada, diante disso a CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SAÚDE MENTAL DE PARACATU LTDA-ME está habilitada. Proceder-se-á publicação da presente ata complementar de Credenciamento no Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário disponível no sítio eletrônico www.po.mg.gov.br, no campo "Diário Oficial". Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrado o presente ato público, e eu Vanessa Braga Alves, lavei a presente ata que vai assinada pela Presidente e demais membros e os proponentes presentes.

Adriana Nair da Silva Sousa
Presidente Suplente CPLVanessa Braga Alves
Secretária CPLFabrícia Cristina C. B. Gomes
Membro CPL

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 074, DE 29 DE JULHO DE 2020

Autoriza afastamento da servidora mencionada para efeito de desincompatibilização.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o inc. VI do art. 65 da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO as exigências e prazos previstos na Legislação Eleitoral no tocante a desincompatibilização do cargo;**CONSIDERANDO** que a EC 107/2020, prorroga as eleições Municipais do ano de 2020 para a data 15 de novembro de 2020, primeiro turno, e segundo turno, 29 de novembro de 2020; e**CONSIDERANDO** que o servidor protocolizou o pedido de desincompatibilização dentro do prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito, conforme determina o art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº. 064, de 18 de maio de 1990;**RESOLVE:****Art. 1º** Autorizar o afastamento do servidor efetivo abaixo relacionado, para efeito de desincompatibilização do cargo, com seus efeitos a partir de 15 de agosto de 2020, nos termos da Legislação Eleitoral vigente:**CLAUDIA EPONINA DOS REIS TEIXEIRA** inscrita no CPF nº. 100.078.476-29 portadora da Carteira de Identidade RG nº. MG-16.666.175 e matrícula nº. 5896, Agente Educativo.**Art. 2º** A servidora fará jus à percepção dos vencimentos integrais durante o período do afastamento.**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 15 de agosto de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Presidente Olegário, 29 de julho de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho

Prefeito Municipal

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 095 DE 27 DE JULHO DE 2020.

Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 28 de 27 de junho de 2011 e dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Quadro Geral de Servidores que compõe o anexo I da Lei Complementar 028 de 27 de junho de 2011, para fazer as seguintes adequações:

I - Inclusão dos cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas no Grupo Hierárquico VIII e subtração do cargo de Fiscal Municipal do Grupo Hierárquico V, nos termos da Lei Complementar nº 69, de 4 de dezembro de 2017;

II - Alteração da carga horário do cargo de Técnico em Radiologia, nos termos da Lei Complementar nº 72, de 21 de dezembro de 2017;

III - Inclusão do cargo de Farmacêutico Plantonista no grupo hierárquico VIII, nos termos da Lei Complementar nº 70, de 18 de dezembro de 2017;

Art. 2º Fica aprovado e passa a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 028 de 27 de junho de 2011 o Quadro Geral de Servidores que compõe o anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos:

I - para os cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas a 4 de dezembro de 2017.

II - para o cargo de Técnico em Radiologia a 21 de dezembro de 2017; e

III - para o cargo de Farmacêutico Plantonista a 18 de dezembro de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Olegário/MG. 27 de julho de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho

Prefeito Municipal

ANEXO I

1. QUADRO GERAL DOS SERVIDORES:

• GRUPO HIERÁRQUICO, DESCRIÇÃO, LOTAÇÃO NUMÉRICA E JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

2. GRUPOS HIERÁRQUICOS (GH) E FAIXAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

- QUADRO GERAL DOS SERVIDORES

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
GRUPO HIERÁRQUICO (GH)	CARGO	LOTAÇÃO NUMÉRICA	JORNADA SEMANAL



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

I	JARDINEIRO	04	40 h
	MAGAREFE	08	40 h
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	115	40 h
	AUXILIAR DE CONSULT. ODONTOLÓGICO	06	40 h
II	COVEIRO	02	40 h
	SERVENTE DE OBRAS	16	40 h
	AUXILIAR DE MÁQUINAS	06	40 h
	AGENTE SANITÁRIO	01	40 h
	VIGIA	05	40 h
III	RECEPCIONISTA	12	40 h
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	17	40 h
	AUXILIAR DE RECICLAGEM	12	40 h
IV	PEDREIRO	04	40 h
	INSTRUTOR DE CORTE E COSTURA	02	40 h
	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	03	40 h
	AGENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	10	40h
V	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	30	40 h
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	16	30 h
	MESTRE DE OBRAS	03	40 h
	FISCAL AMBIENTAL	01	40 h
VI	MOTORISTA	30	40 h
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	01	20 h
	OPERADOR DE MÁQUINAS PATROL	05	40 h
	OPERADOR DE MÁQUINAS	05	40 h
	MECÂNICO	02	40 h
	ELETRICISTA	02	40 h
VII	TÉCNICO AGRÍCOLA	01	40 h
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	03	40 h
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	03	30 h
	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	03	24 h
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	15	40 h
	TÉCNICO EM FARMÁCIA	02	40h
VIII	ASSISTENTE SOCIAL	02	30 h
	BIOQUÍMICO	02	30 h
	BIOMÉDICO	02	30 h
	FARMACEUTICO	03	30 h
	FARMACEUTICO PLANTONISTA	04	Regime de plantão de 12h
	FISCAL DE POSTURAS	03	40h
	FISCAL DE TRIBUTOS	03	40h
	FONOAUDIÓLOGO	01	30 h
	PSICÓLOGO	04	30 h
	FISIOTERAPEUTA	03	30 h
	VETERINÁRIO	01	30 h
NUTRICIONISTA	03	30h	
IX	ODONTÓLOGO	06	20 h
X	ENFERMEIRO	06	40 h
XI	MÉDICO - Especialista	06	20 h
XII	MÉDICO - Especialista	10	40 h

2 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GH E FAIXAS DE VENCIMENTOS

GRUPO HIERÁRQUICO (GH)	CARGO	FAIXAS DE VENCIMENTOS
(I)	JARDINEIRO	(I) IA a IVB
	MAGAREFE	
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	
(II)	COVEIRO	(II) IA a IVB
	SERVENTE DE OBRAS	
	AUXILIAR DE MÁQUINAS	
	AGENTE SANITÁRIO	
	VIGIA	
(III)	RECEPCIONISTA	(III) IA a IVB
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
	AUXILIAR DE RECICLAGEM	
(IV)	PEDREIRO	(IV) IA a IVB
	INSTRUTOR DE CORTE E COSTURA	
	FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
	AGENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

(V)	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	(V) IA a IVB
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	
	MESTRE DE OBRAS	
	FISCAL AMBIENTAL	
(VI)	MOTORISTA	(VI) IA a IVB
	TERAPEUTA OCUPACIONAL	
	OPERADOR DE MÁQUINAS PATROL	
	OPERADOR DE MÁQUINAS	
	MECÂNICO	
(VII)	ELETRICISTA	(VII) IA a IVB
	TÉCNICO AGRÍCOLA	
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	
	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	
	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	
(VIII)	TÉCNICO EM FARMÁCIA	(VIII) IA a IVB
	ASSISTENTE SOCIAL	
	BIOQUÍMICO	
	BIOMÉDICO	
	FARMACEUTICO	
	FARMACÊUTICO PLANTONISTA	
	FISCAL DE POSTURAS	
	FISCAL DE TRIBUTOS	
	FONOAUDIÓLOGO	
	PSICÓLOGO	
	FISIOTERAPEUTA	
(IX)	VETERINÁRIO	(IX) IA a IVB
	NUTRICIONISTA	
(X)	ODONTOLOGO	(X) IA a IVB
(XI)	ENFERMEIRO	(XI) IA a IVB
(XII)	MÉDICO – Especialista - 20 h	(XII) IA a IVB
	MÉDICO – Especialista – 40 h	(XII) IA a IVB

LEI COMPLEMENTAR N° 094 DE 27 DE JULHO DE 2020.

Aprova o Plano Diretor do Município de Presidente Olegário.

O Prefeito do Município de Presidente Olegário, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I**DA ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova o Plano Diretor do Município de Presidente Olegário e dispõe sobre a Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana, tendo em vista os fundamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município.

§1º A Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana é o conjunto de planos e ações voltadas ao desenvolvimento de cidades sustentáveis nos âmbitos socioeconômicos, ambientais e culturais, bem como à consecução das funções sociais da cidade e das propriedades urbanas e rurais.

§2º O Plano Diretor é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, determinante para a atuação dos agentes públicos e privados em todo o território municipal.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, cujas diretrizes e prioridades devem ser incorporadas pelas seguintes normas:

I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e Plano de Metas;

II - Leis que tratem da disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo, do perímetro urbano e demais normas urbanísticas correlatas;

Art. 3º Os princípios orientadores da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Presidente Olegário são:

I - função social da cidade;

II - função social da propriedade urbana e rural;

III - desenvolvimento municipal integrado e sustentável;

IV - preservação e valorização do patrimônio histórico e natural;

V - direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VI - equidade e inclusão social e territorial;

VII - gestão democrática da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 4º Os Eixos de Desenvolvimento Municipal, que indicam as ações prioritárias para Presidente Olegário durante os próximos 10 (dez) anos, são:

I - ordenamento territorial das áreas urbanas visando a contenção de vazios, o regramento do desenvolvimento de eixos de crescimento e a estruturação dos serviços e equipamentos públicos;

II - universalização da coleta e tratamento de esgotos na sede municipal e assistência técnica para as soluções individuais dos núcleos urbanos;

III - fomento à indústria de beneficiamento dos produtos da agricultura familiar e dos arranjos produtivos locais para abastecimento regional;

IV - solução do déficit de infraestrutura urbana na sede e núcleos urbanos, sobretudo em Andrequicé;

V - desenvolvimento das atividades turísticas, considerando o potencial das belezas naturais e cavidades, das festividades, das tradições religiosas dos gêneros alimentícios advindos da agricultura familiar.

Parágrafo único. Os Eixos de Desenvolvimento do Município deverão ser orientadores das políticas setoriais pertinentes, cujas diretrizes estão dispostas no Título IV desta lei.

Art. 5º Os objetivos estratégicos da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Presidente Olegário são:

I - definir as áreas urbanas e conter o processo de urbanização espraiado, contribuindo para o planejamento e qualificação das redes de infraestrutura e de equipamentos e serviços públicos sociais;

II - delimitar as áreas que, por suas características naturais, demandam disciplinas específicas de proteção e preservação, bem como definir as áreas mais vocacionadas ao desenvolvimento agrário sustentável;

III - delimitar áreas do município vocacionadas ao desenvolvimento de atividades industriais e agroindustriais, visando a geração de emprego e dinamização da economia local;

IV - estabelecer regras específicas de uso, ocupação e parcelamento do solo para as áreas urbanas, orientando o crescimento às áreas subutilizadas dotadas de infraestrutura e vocacionadas à instalação de determinadas atividades;

V - disciplinar os instrumentos urbanísticos adequados às necessidades do Município e garantir as condições para a sua aplicabilidade, independentemente de leis específicas posteriores;

VI - orientar a formulação das demais normas relacionadas à Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, de maneira a criar um sistema coerente e dinâmico de planejamento municipal;

Art. 6º Integram a presente leis seguintes Mapas:

I - Mapa 01 – Macrozonas Municipais;

II - Mapa 02 – Zonas Rurais;

III - Mapa 03 – Perímetro urbano e zonas da Sede Municipal;

IV - Mapa 04 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Santiago de Minas;

V - Mapa 05 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Cruzeiro da Prata;

VI - Mapa 06 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Ponte Firme;

VII - Mapa 07 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Taboca;

VIII - Mapa 08 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Galena;

IX - Mapa 09 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Andrequicé;

X - Mapa 10 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Barreiro dos Veados;

XI - Mapa 11 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Vargem Grande;

XII - Mapa 12 – Perímetro urbano e zonas do Núcleo de Ocupação Urbana de Bela Vista;

XIII - Mapa 13 – Áreas de Preservação Permanente Urbanas – ocupadas e vazias;

XIV - Mapa 14 – Suscetibilidade à Erosão e Movimentos Gravitacionais de Massa.

Art. 7º Integram a presente lei os seguintes Anexos:

I - Anexo 01 – Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo por Zona Urbana;

II - Anexo 02 – Descrição perimétrica do perímetro urbano da Sede municipal;

III - Anexo 03 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Santiago de Minas;

IV - Anexo 04 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Cruzeiro da Prata;

V - Anexo 05 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Ponte Firme;

VI - Anexo 06 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Taboca;

VII - Anexo 07 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Galena;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

VIII - Anexo 08 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Andrequicé;

IX - Anexo 09 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Barreiro dos Veados;

X - Anexo 10 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Vargem Grande;

XI - Anexo 11 – Descrição perimétrica do perímetro urbano do Núcleo de Ocupação Urbana de Bela Vista;

XII - Anexo 12 – Critérios de definição de suscetibilidade nas áreas urbanas.

TÍTULO II**DO ORDENAMENTO TERRITORIAL****CAPÍTULO I****DO MACROZONEAMENTO**

Art. 8º Como estratégia de ordenamento territorial, o Município de Presidente Olegário passa a ser dividido nas seguintes Macro zonas, conforme Mapa 01 desta lei:

I - Macro zona Rural, que abrange a totalidade do território municipal não considerado urbano nos termos do inciso II deste artigo, nas quais somente serão admitidos o parcelamento do solo para fins rurais e o desenvolvimento de atividades ambientalmente compatíveis, conforme disposto nesta lei.

II - Macro zona Urbana, que abrange as áreas inseridas nos seguintes perímetros urbanos:

a) Sede municipal, delimitado no Mapa 03 e descrito no Anexo 02, todos desta lei;

b) dos Núcleos de Ocupação Urbana, delimitados nos Mapas 04 a 12 e descritos nos Anexos 03 a 11, todos desta lei;

Parágrafo único. Entende-se por Núcleos de Ocupação Urbana as porções do território que apresentam atividades tipicamente urbanas e que estão localizadas em área diversa da sede, sendo elas:

I - Santiago de Minas;

II - Cruzeiro da Prata;

III - Ponte Firme;

IV - Taboca;

V - Galena;

VI - Andrequicé;

VII - Barreiro dos Veados;

VIII - Vargem Grande;

IX - Bela Vista

Art. 9º Caso o Município pretenda criar novos ou alterar os perímetros urbanos estabelecido nesta lei, deverá ser elaborado projeto específico que contenha:

I - demarcação do novo perímetro urbano por meio de mapa e descrições perimétricas com coordenadas UTM;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização na área acrescida, em razão das suas características ambientais, como Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas ambientalmente protegidas, entre outras.

III - delimitação dos trechos sujeitos a controle especial em função das condições de relevo e solo e ameaça de desastres naturais;

IV - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão destinadas à implantação de infraestrutura, sistema viário, equipamentos e serviços públicos, urbanas e sociais;

V - definição das zonas de uso e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para toda a área acrescida, em observância às disposições estabelecidas nesta lei;

VI - previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) conforme estabelecido nesta lei, bem como de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido e pertinente;

VII - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VIII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§1º O projeto específico de que trata o “caput” deste artigo deverá ser instituído por lei complementar e deverá previamente ser:

I - apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - apresentado e debatido em audiência pública.

§2º Em caso de ampliação dos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei, a área a ser acrescida não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da área total do perímetro original objetivo de alteração.

§3º Em caso de criação de novos perímetros urbanos em áreas ainda não ocupadas, deverá ser observada uma distância mínima de 5 km (cinco quilômetros) dos perímetros urbanos existentes.

CAPÍTULO II**DO ZONEAMENTO**

Art. 10. A Macro zona Rural fica dividida nas seguintes Zonas:

I - Zona Rural de Desenvolvimento Agrário;

II - Zona Rural de Produção Sustentável;

III - Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável.

§1º Os limites territoriais das zonas rurais estão definidos no Mapa 02, integrante desta lei.

§2º A descrição, caracterização e usos das zonas rurais constam no Capítulo VI do Título II desta lei.

Art. 11. A Macrozona Urbana fica dividida nas seguintes Zonas:

I - Zona Mista (ZM);

II - Zona de Qualificação Urbana (ZQU);

III - Zona de Interesse Paisagístico (ZIP);

IV - Zona de Restrição à Ocupação (ZRO);

V - Zona Predominantemente Industrial (ZPI), subdivida em:

a) Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1);

b) Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2);

VI - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

VII - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM);

VIII - Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM);

IX - Zona Especial de Ocupação Residencial (ZEOR).

§1º Os limites territoriais das Zonas Urbanas estão definidos nos Mapas 03 a 12, integrantes desta lei.

§2º A caracterização, objetivos e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo das Zonas Urbanas constam no Capítulo VII do Título II desta lei.

CAPÍTULO III**DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO**

Art. 12. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas inseridas nos perímetros urbanos definidos nesta lei, ressalvado aquele requerido antes da vigência desta Lei, em observância às disposições gerais estabelecidas neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 13. O parcelamento do solo urbano poderá ser realizado por meio de loteamento ou desmembramento.

§1º Entende-se por loteamento a divisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, obrigatório nos casos de fracionamento de lotes com área igual ou maior que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).

§2º Entende-se por desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 14. As quadras resultantes de parcelamento do solo, em qualquer modalidade, deverão atender às seguintes exigências:

I - área máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

II - face de quadra máxima de 100m (cem metros), na via principal.

Parágrafo único. As quadras que tenham dimensões maiores do que as estipuladas nos incisos I e II deste artigo deverão ser objeto de parcelamento do solo.

Art. 15. Os lotes resultantes de parcelamento do solo, em qualquer modalidade, deverão atender às seguintes exigências:

I - área máxima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

II - área mínima de acordo com a dimensão para a zona de uso, fixada no Capítulo VII do Título II desta lei.

§1º Os lotes que tenham dimensões maiores do que as estipuladas nos incisos I e II deste artigo deverão ser objeto de parcelamento do solo.

§2º É vedada a subdivisão de lotes que resulte em lotes menores que a dimensão mínima estabelecida nesta lei.

Art. 16. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos localizados em área não inserida nos perímetros urbanos estabelecidos nesta lei, ressalvados os requerimentos apresentados antes da vigência desta Lei;

II - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - em terrenos sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

VI - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII - em áreas de preservação ambiental ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VIII - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de normas de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Seção I**Dos requisitos mínimos do parcelamento do solo**

Art. 17. São requisitos mínimos dos parcelamentos do solo urbano nas modalidades loteamento e desmembramento:

I - articulação entre as novas vias, quando exigidas, e as vias adjacentes oficiais existentes ou projetadas e harmonização com a topografia local;

II - lotes que observem as dimensões máximas e mínimas definidas nesta lei e com frente para a via pública oficial existente ou projetada;

III - destinação de áreas ao sistema viário, aos equipamentos comunitários e às áreas verdes, conforme os percentuais dispostos desta lei, quando exigido;

IV - implantação da infraestrutura básica, constituída pelos sistemas de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, soluções adequadas de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação com sinalização horizontal e vertical, e execução de rampas de acessibilidade;

V - reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias;

VI - reserva de faixa não-edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros ou conforme estabelecida pela legislação ambiental específica, quando mais restritiva, ao longo de:

a) águas correntes e dormentes;

b) nascentes, ainda que intermitentes;

c) olhos d'água, independentemente da sua situação topográfica.

Art. 18. A infraestrutura básica prevista nesta lei deverá estar integralmente implantada quando da entrega do parcelamento, nos termos dos procedimentos definidos nos artigos 39 a 43 desta lei, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Art. 19. Nos casos em que os serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado não puderem ser implantados ao longo das vias públicas, será obrigatória a reserva de área não edificável, que deverá ser gravada como de servidão administrativa em benefício do Município ou de concessionária de serviços públicos na respectiva matrícula do imóvel.

Parágrafo Único. A servidão administrativa de que trata o “caput” deste artigo não será computada no percentual de doação de área ao Município definida nesta lei.

Art. 20. As áreas a serem destinadas para equipamentos comunitários, quando exigidas, deverão:

I - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos;

II - estar preferencialmente em um único perímetro;

III - não estar em área caracterizada por alta suscetibilidade de acordo com o Anexo 12 desta lei;

IV - ter sua localização definida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Entende-se por equipamentos comunitários os equipamentos públicos institucionais, voltado à educação, cultura, saúde e similares.

Art. 21. As áreas verdes, quando exigidas, deverão:

I - estar localizadas junto a via oficial de circulação de veículos ou a faixa de domínio;

II - ter, ao menos 50% (cinquenta por cento) da sua área em um mesmo perímetro;

III - ser abertas, sendo vedada a instalação de barreira que impeça ou dificulte o acesso;

IV - ter sua localização definida pelo órgão municipal ambiental competente.

V - Deverão ser isoladas e arborizadas;

Parágrafo único. Não são consideradas para fins de cálculo das áreas verdes:

I - ilhas, canteiros centrais ou rotatórias ajardinadas;

II - Áreas de Preservação Permanente (APP).

Art. 22. A critério da autoridade competente poderão ser feitas exigências complementares a esta Lei, inclusive no que tange à majoração de áreas doadas, desde que expressamente estabelecidas na certidão de diretrizes ou alvará e devidamente justificadas por análise técnica baseada no adensamento resultante do projeto, nas condições do entorno do empreendimento ou nas restrições ambientais incidentes sobre o imóvel.

Art. 23. Lei municipal poderá estabelecer regras complementares ao parcelamento do solo urbano no Município de Presidente Olegário, inclusive determinando a hierarquia viária.

Seção II

Do parcelamento do solo para fins residenciais ou misto

Art. 24. O parcelamento do solo urbano para fins residenciais ou misto será permitido somente nas áreas demarcadas como ZM, ZEOR e ZQU, nos termos desta lei.

Art. 25. As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins residenciais ou misto, deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - ciclovia de, no mínimo, 2,5m (dois metros e meio) nas vias estruturais dos loteamentos, garantindo a conexão com as ciclofaixas e ciclovias, quando já existentes;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) área permeável de, no mínimo, 0,75m (zero vírgula setenta e cinco metros), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

c) dimensão mínima total de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 26. A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo para fins residenciais não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total a ser parcelada:

§1º Constituem as áreas públicas:

I - o sistema viário;

II - as destinadas a equipamentos públicos urbanos e comunitários, perfazendo no mínimo 5% (cinco por cento) da gleba; e

III - os espaços livres de uso público, perfazendo o mínimo de 10% (dez por cento) da gleba

§ 2º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 4º Consideram-se espaços livres de uso público as áreas verdes, praças, bosques, áreas de lazer e similares.

§ 5º As áreas de uso institucional, destinadas à implantação de equipamentos públicos e comunitários, devem localizar-se em terrenos de declividade igual ou inferior a 30% (trinta por cento) e não poderão ser cortadas por cursos de água, valas, linha de transmissão e alta tensão.

§ 6º As áreas não-edificáveis não poderão ser computadas como áreas públicas

§7º A doação das áreas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Art. 27. As áreas de preservação permanente e as faixas de servidão ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica poderão ser destinadas como áreas públicas, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º No caso de áreas de preservação permanente - APPs, deverão ser respeitados os impedimentos legais de uso e ocupação, sendo vedado o cômputo das mesmas no cálculo de áreas públicas do loteamento.

§ 2º Os fundos dos lotes não poderão fazer divisa com áreas verdes e APPs, devendo haver entre eles vias veiculares.

Seção III

Do parcelamento do solo para fins industriais

Art. 28. O parcelamento do solo urbano para fins industriais será permitido apenas nas áreas demarcadas como ZPI-1 e ZPI-2, nos termos desta lei.

Art. 29. O parcelamento do solo urbano para fins industriais deverá:

I - prever coleta e locais adequados para o tratamento dos resíduos líquidos provenientes da atividade industrial, antes desses serem despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas;

II - manter, em seu contorno, anéis verdes de isolamento capazes de proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentais.

Art. 30. As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industriais, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 12m (dozemetros);

II - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) área permeável de, no mínimo, 0,75m (zero vírgula setenta e cinco metros), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

c) dimensão mínima total de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 31. A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industrial se dará na seguinte proporção:

I - mínimo de 10% (dez por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 8% (oito por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.

§1º A destinação de área verde deverá ser feita integralmente na área objeto do parcelamento, de maneira a compor o anel de isolamento disposto no art. 29, II desta lei.

§2º Em caso de impossibilidade atestada pelo órgão municipal competente de doação integral de área verde nos termos do §2º deste artigo, o empreendedor poderá completar o percentual de área verde por meio de doação de terreno em área diversa da objeto do parcelamento, cuja localização deverá ser estipulada pelo referido órgão, considerando a demanda municipal e observados os critérios estabelecidos no art. 21 desta lei.

§3º A doação das áreas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Art. 32. Os parcelamentos do solo para fins exclusivamente industriais ficam dispensados de cumprimento das obrigações referentes à instalação de infraestrutura básica conforme no inciso IV do art. 17 desta lei desde que observado as disposições desta Seção.

Seção IV

Do parcelamento do solo de interesse social

Art. 33. O parcelamento do solo urbano de interesse social será permitido apenas nas áreas definidas como ZEIS nesta lei ou em áreas de justificado interesse social pela municipalidade.

Art. 34. As vias de circulação, quando exigidas para os parcelamentos do solo de interesse social, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - ciclovia de, no mínimo, 2,5m (dois metros e meio) nas vias estruturais dos loteamentos, garantindo a conexão com as ciclofaixas e ciclovias, quando já existentes;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) área permeável de, no mínimo, 0,75m (zero vírgula setenta e cinco metros), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

c) dimensão mínima total de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 35. A destinação de áreas públicas para os parcelamentos do solo de interesse social não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba total, devendo observar no mínimo a seguinte proporção:

I - mínimo de 10% (dez por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 5% (cinco por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. A doação das áreas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Seção V

Do parcelamento do solo de chácaras de recreio e lazer

Art. 36. O parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer será permitido apenas nas áreas definidas como ZOM nos termos desta lei.

Art. 37. As vias de circulação, quando exigidas para o parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer, deverão atender aos seguintes requisitos:

I - faixa carroçável pavimentada de, no mínimo, 7m (sete metros);

II - ciclovia de, no mínimo, 2,5m (dois metros e meio) nas vias estruturais dos loteamentos, garantindo a conexão com as ciclofaixas e ciclovias, quando já existentes;

III - ser acompanhadas de calçadas de cada lado da via, caracterizadas por:

a) atendimento dos critérios de acessibilidade universal, como circulação livre de barreiras ou obstáculos, garantia de espaço para manobras de rotação com deslocamento, declividade máxima e rebaixamento de calçadas;

b) área permeável de, no mínimo, 0,75m (zero vírgula setenta e cinco metros), ajardinada com árvores nativas do bioma no qual o município se localiza e apropriadas ao meio urbano;

c) dimensão mínima total de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 38. A destinação de áreas públicas para o parcelamento do solo urbano de chácaras de recreio e lazer não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba devendo observar a seguinte proporção:

I - mínimo de 10% (dez por cento) para as áreas verdes, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

II - mínimo de 5% (cinco por cento) para os equipamentos comunitários, tanto para os casos de loteamentos quanto de desmembramentos;

III - a critério do empreendedor para o sistema viário dos loteamentos, desde que observadas as exigências contidas nesta lei.

Parágrafo único. A doação das áreas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis correspondente.

Seção VI

Dos procedimentos para aprovação do parcelamento do solo urbano

Art. 39. O parcelamento do solo urbano, nas modalidades de loteamento e desmembramento, será precedido de fixação de diretrizes pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação a ser regulamentada em decreto, que permita a adequada caracterização registrária e planimétrico-cadastral da área a ser parcelada.

Art. 40. O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento e desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à regulamentação própria.

§1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§2º Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

I - o enquadramento da área em uma ou mais das hipóteses definidas pela legislação específica de proteção à vegetação;

II - a escolha da localização da área destinada às áreas verdes exigidas no art. 21 desta lei;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição Nº 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

III - a melhor alternativa para mínima destruição da vegetação de porte arbóreo.

Art. 41. A aprovação e a execução de projeto de parcelamento do solo obedecerão a uma das seguintes sistemáticas:

I - com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, o projeto será aprovado e será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válida por 3 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização prevista na alínea "a" deste inciso, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura, através do órgão competente, expedirá termo de verificação e execução das obras e respectiva licença para registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

II - com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedida, pelo órgão competente da Prefeitura, aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá efetuar caução em dinheiro ou fiança bancária no valor correspondente ao orçamento das obras a ser estipulado pela Prefeitura;

c) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, será emitido o alvará para fins de execução de obras e registro no Cartório de Registro de Imóveis e o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

d) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

e) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá termo de verificação e execução das obras e documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;

f) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 4 (quatro) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

g) após o decurso do prazo a que se refere a alínea "f" deste inciso, caso as obras não estejam concluídas e não tiver sido aprovada a extensão de prazo justificada, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§ 1º Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

§ 2º O prazo para a realização da vistoria referida na alínea "d" do inciso I e na alínea "e" do inciso II, ambos do "caput" deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o qual o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 3º O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

Art. 42. Qualquer modificação no projeto ou na execução de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, conforme documentação a ser definida em decreto.

Parágrafo único. Nos pedidos de modificações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

Art. 43. A implantação do loteamento poderá ser realizada em etapas, com a expedição do respectivo termo de verificação e execução parcial das obras.

CAPÍTULO IV

DO USO DO SOLO URBANO

Art. 44. O uso do solo no Município de Presidente Olegário fica dividido nas seguintes categorias de uso:

I - habitacional – HB, caracterizado pela moradia de um ou mais indivíduos, subdividido em:

a) HB1: 1 (uma) unidade habitacional por lote;

b) HB2: 2 (duas) ou mais unidades habitacionais por lote, agrupadas horizontalmente ou verticalmente;

c) HIS: Habitação de Interesse Social.

II - comércio e prestação de serviços - CS, caracterizado pelos usos não residenciais tipicamente desenvolvidos nas áreas urbanas, subdividido em:

a) CS1: comércios e serviços que, por suas características de porte e atividade desempenhada, não produzem incômodo à vizinhança, sendo eles:

1. comércio diversificado de abastecimento e consumo de âmbito local, podendo ou não estar associado a diversões, tais como mercearias, empórios, casa de carnes, quitandas, frutarias, lanchonetes, padarias e restaurantes;

2. serviços pessoais ou de apoio ao uso residencial, tais como cabelereiros, lavanderias, tinturarias não industriais, chaveiros, eletricitas, sapateiros e encanadores;

3. serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários ou de apoio ao uso residencial, tais como escritórios, imobiliárias, agências de prestação de serviços e negócios em geral;

4. serviços de saúde, tais como hospitais, consultórios médicos e odontológicos e clínicas;

5. serviços de educação, tais como creches, maternais, educação infantil, ensino fundamental e médio;

6. associações comunitárias, culturais e esportivas, com lotação de até 100 (cem) pessoas;

7. serviços de lazer, cultura e esportes;

8. serviços de administração e serviços públicos: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam à gestão dos recursos públicos ou à prestação de serviços públicos;

9. serviços de hospedagem ou moradia até 100 (cem) leitos;

10. local de reunião ou de eventos com lotação de até 100 (cem) pessoas;

11. local de culto com lotação de até 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

12. postos de abastecimento de veículos.

b) CS2: comércios e serviços que, por suas características, implicam em um incômodo moderado à vizinhança, cujo exercício pode ser controlado com normas especiais a serem definidas em

Consulta Prévia à aprovação do projeto, nos termos da legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente, sendo eles:

1. comércio especializado, como comércio de veículos automotores e de motocicletas;

2. oficinas, tais como oficinas de reparo e pintura de veículos, borracharia, vidraçarias, serralherias, soldagem, até 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída total;

3. local de reunião ou eventos de médio porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) pessoas;

4. serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus;

5. associações comunitárias, culturais e esportivas, com lotação superior a 100 (cem) pessoas;

6. serviços de hospedagem ou moradia com mais de 100 (cem) leitos;

7. local de reunião ou de eventos com lotação de mais de 100 (cem) pessoas;

8. local de culto com lotação máxima superior a 100 (cem) pessoas na área interna à edificação munido de sistema de barreira acústica.

III - industrial – IND, caracterizado pelas atividades industriais desenvolvidas nas áreas urbanas, subdividido em:

a) IND 1: atividades industriais que produzem incômodo moderado à vizinhança, em vista do seu baixo potencial de poluição ambiental, geração de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, ruídos, odores, vibração, resíduos sólidos, tráfego gerado, risco à saúde pública e potencial perigo à população cujo exercício pode ser controlado com normas para a sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente:

1. confecção de artigos de vestuário e acessórios, desde que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

2. fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;

3. fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais, tais como ano diz ação e pintura;

4. fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

5. fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

6. oficinas, tais como oficinas de reparo e pintura de veículos, borracharia, vidraçarias, serralherias, soldagem, com mais de 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída total;

b) IND 2: atividade industrial incômoda à vizinhança em vista do seu alto potencial de poluição ambiental, geração de efluentes líquidos industriais, emissões atmosféricas, ruídos, odores, vibração, resíduos sólidos, tráfego gerado, risco à saúde pública e potencial perigo à população e cujo exercício pode ser controlado com normas para a sua localização e funcionamento, a serem definidas em Consulta Prévia à aprovação do Projeto, nos termos da legislação ambiental federal e estadual vigente, tais como fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos minerais não metálicos, fabricação de produtos têxteis com alvejamento e tingimento de tecidos, indústria extrativista de processamento de borracha com vulcanização e recauchutagem de pneumáticos.

IV - Infraestrutura, caracterizado pelos usos e atividades necessárias à implantação e qualificação da infraestrutura básica do município, tal como saneamento básico, mobilidade urbana, gestão de resíduos sólidos, distribuição de gás e energia elétrica e correlatos.

V - Institucional, caracterizado pelos equipamentos comunitários de saúde, educação, cultura e lazer.

Art. 45. As atividades industriais consideradas de alto potencial poluidor deverão ser submetidas ao licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 46. Sem prejuízo do licenciamento ambiental referido no art. 45 desta lei, as atividades industriais consideradas incômodas nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 44 desta lei serão objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos deste Plano Diretor, e de medidas compensatórias para a instalação e funcionamento, que poderão ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 47. As atividades inseridas na categoria de uso Institucional poderão ser implantadas em qualquer área do município, exceto nas ZPI, ZIPE e ZEPAM.

Art. 48. As atividades inseridas na categoria de uso Infraestrutura poderão ser implantadas em qualquer zona da Macrozona Rural e da Macrozona Urbana, exceto na ZEPAM e ZIP, desde que atendidas todas as exigências do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. A instalação de novos usos Infraestrutura referentes aos serviços de saneamento básico, tais como aterros sanitários e estações de tratamento, bem como aeroportos e cemitérios, deverá ser precedida de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos desta lei, e Licenciamento Ambiental, conforme leis ambientais pertinentes.

Art. 49. As atividades que deverão ser objeto de Estudo de Impacto de Vizinhança estão fixadas no art. 115 desta lei.

Art. 50. Poderão ser aprovados empreendimentos de usos mistos, que deverão observar a disciplina dos usos não residenciais de comércio e serviço.

Parágrafo único. Entende-se por uso misto a instalação de usos residenciais e não residenciais de comércio e serviço em uma mesma edificação.

Art. 51. Os usos regularmente instalados até a data de aprovação desta lei serão tolerados e poderão ser objeto de reforma desde que essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos necessários.

Art. 52. Lei municipal poderá estabelecer regras complementares ao uso do solo urbano no Município de Presidente Olegário.

Art. 53. Os parâmetros de uso variam de acordo com a zona de uso e estão fixados no Capítulo VII do Título II desta lei.

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 54. Para efeitos deste Plano Diretor, a ocupação do solo no Município de Presidente



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Olegário ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

I - Coeficiente de Aproveitamento, entendido como a relação entre a área edificada e a área do lote, subdividido em:

- a) Coeficiente de Aproveitamento Mínimo, entendido como o índice mínimo de construção de um lote, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;
- b) Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o qual o lote poderá ser gratuitamente edificado;
- c) Coeficiente de Aproveitamento Máximo, que poderá ser alcançado gratuitamente ou por meio de pagamento de contrapartida financeira Outorga Onerosa do Direito de Construir, desde que regulamentada pelo município, e não poderá ser ultrapassado.

II - Taxa de Ocupação Máxima, entendido como a porcentagem máxima do terreno que poderá ser ocupada pela edificação;

III - Taxa de Permeabilidade Mínima, entendida como a porcentagem mínima do terreno que permita a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação;

Parágrafo único. Legislação específica de uso e ocupação do solo poderá definir parâmetros de ocupação adicionais aos elencados neste artigo, bem como as áreas computáveis e não computáveis para fins de cálculo do Coeficiente de Aproveitamento.

Art. 55. Os parâmetros de ocupação variam de acordo com a zona de uso e estão fixados no Capítulo VII do Título II desta lei.

CAPÍTULO VI DAS ZONAS RURAIS

Seção I

Da Zona Rural de Desenvolvimento Agrário

Art. 56. A Zona Rural de Desenvolvimento Agrário, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange as áreas destinadas às atividades agropecuárias, extrativas minerais e agroindustriais.

Art. 57. São objetivos da Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

I - promover a produção agropecuária, com foco em trazer desenvolvimento econômico para o município;

II - fomentar a instalação de agroindústrias, com o intuito de gerar emprego e promover a estruturação da cadeia produtiva;

III - fomentar o registro de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) das propriedades rurais no Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural (SICAR), contemplando os remanescentes de vegetação nativa e proporcionando a manutenção desses corredores de vegetação.

Art. 58. São usos permitidos na Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

I - agricultura, respeitando a aptidão agrícola e o tipo de manejo do solo, utilizando técnicas adequadas para evitar processos erosivos e contaminação de solos e de recursos hídricos, tais como preparo do solo e plantio em nível, terraceamento, rotação de culturas, controle de fogo, cultivo de acordo com a capacidade do uso da terra, irrigação, drenagem artificial, entre outras;

II - pastagens, preferencialmente em áreas planas a suave onduladas, sempre associado a técnicas adequadas de manejo do solo, desde que respeitando as reservas legais e APPs;

III - agroindústrias complementares às atividades agropecuárias da região;

IV - atividade extrativista de produtos minerais e florestais madeireiros e não madeireiros, condicionada ao licenciamento ambiental.

Art. 59. São usos não permitidos na Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

I - atividades agropecuárias com manejo inadequado do solo e/ou com alto consumo de recursos naturais;

II - pastagens em áreas de alta suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;

III - pastagens sem técnicas de manejo do solo em áreas de média suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;

IV - qualquer atividade de alto potencial poluidor sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 60. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Desenvolvimento Agrário:

I - apoio técnico e incentivos a atividades primárias nas áreas já desmatadas e convertidas, com práticas adequadas de conservação de solos e de melhoria de pastagens, visando também o aumento de produtividade;

II - apoio a atividades de manejo florestal;

III - ações de educação ambiental e capacitações aos agricultores sobre práticas adequadas de manejo do solo, uso de agrotóxicos, de fertilizantes, produção orgânica, técnicas de proteção de matas ciliares e boas práticas de coleta e destinação de resíduos;

IV - apoio à averbação de reservas legais, preferencialmente contíguas a APPs ou a reservas legais de propriedades vizinhas e adoção de medidas de recuperação e proteção da APP;

V - controle do desmatamento ilegal e fiscalização das atividades desenvolvidas de acordo com as diretrizes desta zona;

VI - coleta e disposição adequada de resíduos e efluentes.

Seção II

Da Zona Rural de Produção Sustentável

Art. 61. A Zona Rural de Produção Sustentável, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange as áreas de alta fragilidade do meio fisicodestinações à combinação da produção agropecuária sustentável com a conservação dos cursos d'água e da vegetação nativa, nas quais são requeridos maiores esforços de assistência técnica e extensão rural, visando a aplicação de novas técnicas e sistemas de produção, bem como a redução do uso de agrotóxicos.

Art. 62. São objetivos da Zona Rural de Produção Sustentável:

I - permitir usos diversificados de maneira sustentável, com vistas à compatibilização de atividades antrópicas com a conservação ambiental, sobretudo com a preservação da vegetação nativa;

II - incentivar a preservação e restauração da vegetação nativa remanescente e das Áreas de Preservação Permanente (APPs);

III - fomentar a assistência técnica e extensão rural, com vistas à aplicação de novas técnicas e tecnologias que combinem a produção agrícola e a manutenção da vegetação nativa e a redução do uso de agrotóxicos.

Art. 63. São usos permitidos na Zona Rural de Produção Sustentável:

I - atividades agropecuárias com adoção de técnicas agroecológicas, orgânicas e com rotação e combinação integrada de culturas;

II - unidades de sistema integrado para produção de alimentos;

III - produção advinda da agricultura familiar;

IV - sistemas agroflorestais, contemplando a vegetação nativa;

V - integração lavoura-pecuária-floresta, sempre contemplando combinações com a vegetação nativa;

VI - atividade extrativista sustentável de produtos madeireiros e não madeireiros, desde que munidas de plano de manejo florestal.

Parágrafo único. Os usos agropecuários já existentes nessa zona serão tolerados desde que associados às ações de manejo e recuperação dos ecossistemas locais, como os sistemas agroflorestais, e com a adoção de técnicas para o aumento da produtividade, a fim de não demandar abertura de novas áreas de cultivo e pastagens.

Art. 64. São usos não permitidos na Zona Rural de Produção Sustentável:

I - agroindústrias, com exceção daquelas de pequeno porte para manufaturar produtos oriundos de agricultura familiar ou de pequenas produções;

II - expansão da fronteira agrícola de monoculturas de grande extensão territorial sem as características indicadas no art. 61 desta lei;

III - expansão de áreas de pastagens que não estejam contempladas com sistema de integração pecuária-floresta;

IV - uso de pasto já existentes em áreas de alta suscetibilidade à erosão e movimentos gravitacionais de massa;

V - atividades agropecuárias já existentes com manejo inadequado do solo e/ou com alto consumo de recursos naturais.

Art. 65. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Produção Sustentável:

I - apoio técnico ao manejo sustentável dos recursos florestais e, em particular, à recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

II - apoio técnico para análises e correções de solo, implantação de técnicas de conservação, atividades de agricultura orgânica, agroecologia, e instalação de pequenos sistemas integrados para produção de alimentos de subsistência;

III - assistência técnica rural para as atividades primárias nas áreas já desmatadas e convertidas, com práticas adequadas de conservação de solos e de melhoria e recuperação de pastagens, visando ao aumento da produtividade;

IV - apoio a averbação de reservas legais, preferencialmente, contíguas a APPs ou reservas legais de propriedades vizinhas e adoção de medidas de recuperação e proteção da APP;

V - incentivo e apoio técnico para estratégia de produção com Integração Lavoura-Pecuária e Floresta com espécies Nativas (ILPF) e sistemas agroflorestais.

Seção III

Da Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável

Art. 66. A Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável, situada integralmente na Macrozona Rural do Município, abrange as áreas de relevante interesse de preservação ambiental da vegetação remanescente e de potencial turístico devido o Alto Potencial Espeleológico em afloramento e contato geológico da Formação Serra do Poço Verde na região de Galena, área da cavidade Lapa da Caneca e a microbacia de contribuição de drenagem do Poço da Taboca.

Art. 67. São objetivos da Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável:

I - garantir a preservação destas áreas, em especial da vegetação nativa, e assegurar sua proteção e função ambiental;

II - incentivar a preservação e restauração das Áreas de Preservação Permanente (APPs);

III - incentivar o turismo sustentável.

Art. 68. São usos permitidos na Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável:

I - ecoturismo;

II - atividades com fins de pesquisa científica ou acadêmica;

III - atividades extrativistas sustentáveis de produtos florestais não madeireiros.

Art. 69. São usos não permitidos na Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável:

I - atividades agropecuárias;

II - novas construções, com exceção das edificações de apoio à atividade turística ou interesse social, desde que de acordo com regulamentações e legislações vigentes.

Art. 70. São diretrizes e recomendações para a Zona Rural de Proteção Ambiental e de Turismo Sustentável:

I - elaboração do Plano Municipal de Turismo com vistas ao desenvolvimento sustentável da atividade, com especial atenção ao aprimoramento do circuito turístico Caminhos do Indaiá no município;

II - ações de educação ambiental que visem conhecimento do patrimônio ambiental, espeleológico e turístico e a importância de sua preservação;

III - fomentar atividades de ecoturismo;

IV - delimitar e sinalizar a área destinada à recreação, banho e lazer no Poço da Taboca;

V - priorizar estas áreas quando existir intenção de criação de unidades de conservação, especialmente em âmbito municipal;

VI - incentivar e fomentar pesquisas acadêmicas e expedições espeleológicas.

CAPÍTULO VII

DAS ZONAS URBANAS

Seção I

Da Zona Mista (ZM)

Art. 71. A Zona Mista (ZM), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as porções do território caracterizadas por uma ocupação consolidada de média ou baixa densidade populacional e construtiva e pela existência de usos residenciais e não residenciais compatíveis.

Art. 72. São objetivos da Zona Mista:

I - manter o padrão de ocupação existente, por meio de estratégias que visem a compatibilidade entre os usos residenciais e não residenciais de baixa e média densidade;

II - diversificar as atividades residenciais e não residenciais em todo o território, de maneira a trazer funcionalidade aos espaços urbanos e diminuir os deslocamentos diários da população em busca de comércio e serviços.

Art. 73. São usos permitidos na Zona Mista:

I - HB 1 e HB2;

II - CS 1 e CS 2;

III - Infraestrutura;

IV - Institucional.

Art. 74. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Mista:

I - Lote mínimo de 200m² (duzentos metros quadrados);

II - Frente mínima de lote de 10m (dez metros);

III - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,15 (zero vírgula quinze);



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

- IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);
- V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);
- VI - Taxa de Ocupação Máxima de 70% (setenta por cento);
- VII - Taxa de Permeabilidade Mínima de 20% (vinte por cento).

Seção II**Da Zona de Qualificação Urbana**

Art. 75. A Zona de Qualificação Urbana (ZQU), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas caracterizadas pela necessidade de reintegração à mancha urbana e que demandam investimentos em infraestruturas urbana, tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos sólidos, na instalação de equipamentos públicos, de áreas verdes e de projetos de arborização, incentivando a diversificação de usos não residenciais de pequeno porte.

Art. 76. São objetivos da Zona de Qualificação Urbana:

- I - promover a qualificação da infraestrutura urbana, tal como o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta e tratamento de resíduos sólidos, visando a qualificação e ampliação do acesso aos serviços urbanos nas áreas mais consolidadas do município;
- II - ampliar a oferta de serviços públicos de saúde, educação e lazer de maneira a garantir uma maior distribuição das unidades e diminuir os deslocamentos diários dos usuários.

Art. 77. São usos permitidos na Zona de Qualificação Urbana:

I - HB 1 e HB2;

II - CS 1;

III -Infraestrutura;

IV - Institucional.

Art. 78. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona de Qualificação Urbana:

I - Lote mínimo de 200m² (duzentos metros quadrados);

II - Frente mínima de lote de 10m (dez metros);

III -Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,15 (zero virgula quinze);

IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

VI - Taxa de Ocupação Máxima de 70% (setenta por cento);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima de 20% (vinte por cento).

Seção III**Da Zona de Interesse Paisagístico (ZIP)**

Art. 79. A Zona de Interesse Paisagístico (ZIP), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as porções do território vocacionadas à instalação de parques municipais ou áreas públicas de lazer.

Art. 80. São objetivos da Zona de Interesse Paisagístico:

I - qualificar a vida urbana e fomentar o uso coletivo de áreas municipais;

II - incentivar a instalação de novas áreas de lazer ou parques públicos.

Art. 81. São usos permitidos na Zona de Interesse Paisagístico os usos auxiliares ao parque ou área de lazer instalada.

Art. 82. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona de Interesse Paisagístico:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0 (zero);

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 0,5 (zero virgula cinco);

III -Coeficiente de aproveitamento máximo de 0,5 (zero virgula cinco);

IV - Taxa de Ocupação Máxima de 15% (quinze por cento)

V - Taxa de Permeabilidade Mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 83. Não é permitido o parcelamento do solo na Zona de Interesse Paisagístico.

Art. 84. Em caso de parque que constitua Unidade de Conservação, deverá ser elaborado Plano de Manejo, no qual serão definidos os usos e atividades permitidos na área.

Seção IV**Da Zona de Restrição à Ocupação (ZRO)**

Art. 85. A Zona de Restrição à Ocupação (ZRO), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas municipais impossibilitadas de ocupação, em razão de imposições administrativas, tal como a demarcação de faixas de domínio da rodovia BR-354.

Art. 86. São objetivos da Zona de Restrição à Ocupação:

I - organizar o desenvolvimento das áreas urbanas municipais, impedindo a ocupação dessas áreas, as quais entende-se não serem vocacionadas à instalação de atividades;

II - subsidiar as atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal, mediante a demarcação territorial das áreas não vocacionadas à ocupação urbana, como as faixas de domínio de rodovias.

Art. 87. Fica proibida a instalação de quaisquer usos ou atividades nas áreas demarcadas como Zona de Restrição à Ocupação, exceto aquelas atividades auxiliares e de apoio à rodovia.

Seção V**Da Zona Predominantemente Industrial (ZPI)**

Art. 88. A Zona Predominantemente Industrial, situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas urbanas vocacionadas à instalação de atividades industriais, sendo divididas em:

I - Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1): abrange as áreas próximas à mancha urbana consolidada destinadas à implantação de usos industriais de baixo impacto e manutenção de usos industriais regularmente instalados;

II - Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2): abrange as áreas afastadas da mancha urbana consolidada destinadas à implantação e manutenção de usos industriais diversificados de médio e grande impacto;

Art. 89. São objetivos das Zonas Predominantemente Industriais:

I - garantir a existência harmônica entre os usos industriais de baixo impacto e as áreas urbanas ocupadas por atividades residenciais e não residenciais;

II - reservar os espaços vocacionados ao desenvolvimento de atividades industriais que gerem incomodidade e impacto, de maneira evitar sua disseminação em áreas de vocação residencial ou não residencial ou com baixa infraestrutura para recebê-las;

III -alocar os usos industriais em áreas com boa conectividade e infraestrutura logística e de transporte, de forma a garantir o escoamento eficaz da produção;

IV - minimizar os impactos das atividades industriais no território, a partir da incidência de instrumentos urbanísticos que controlem a instalação e funcionamento de tais atividades;

V - fomentar as atividades industriais no município, que potencializem a criação de postos de trabalho, geração de renda e dinamização da economia local.

Art. 90. São usos permitidos na Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1):

I - IND 1;

II - Infraestrutura.

Parágrafo único. São permitidas atividades de comércio e serviços de apoio à atividade industrial na ZPI-1.

Art. 91. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1):

I - Lote mínimo de 400m² (quatrocentos metros quadrados);

II - Frente mínima de lote de 15m (quinze metros);

III -Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (zero virgula três);

IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 3 (um);

VI - Taxa de Ocupação Máxima de 80% (oitenta por cento);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima de 15% (quinze por cento).

Art. 92. São usos permitidos na Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2):

I - IND 1;

II - IND 2;

III -Infraestrutura.

Parágrafo único. São permitidas atividades de comércio e serviços de apoio à atividade industrial na ZPI-2.

Art. 93. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2):

I - Lote mínimo de 600m² (seiscentos metros quadrados);

II - Frente mínima de lote de 20m (vinte metros);

III -Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (zero virgula três);

IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 3 (um);

VI - Taxa de Ocupação Máxima de 80% (oitenta por cento);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima de 15% (quinze por cento).

Seção VI**Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)**

Art. 94. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas públicas ou privadas atualmente subutilizadas ou não edificadas adequadas à urbanização, nas quais serão implementadas novas unidades habitacionais de interesse social de iniciativa pública ou privada, para a população de baixa renda.

Art. 95. São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social:

I - garantir a reserva de áreas voltadas à consecução de políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda;

II - responder à demanda habitacional existente no território e garantir o seu gerenciamento mediante as ações articuladas do Poder Executivo.

Art. 96. São usos permitidos nas Zonas Especiais de Interesse Social:

I - HIS;

II - CS 1, em até 20% da área total do lote ou gleba demarcada como ZEIS;

III -Infraestrutura;

IV - Institucional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso II deste artigo, não serão computados no cálculo os comércios e serviços em uso misto com residencial.

Art. 97. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes nas Zonas Especiais de Interesse Social:

I - lote mínimo de 180m² (cento e oitenta metros quadrados);

II - Frente mínima de lote de 10m (dez metros);

III -Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1 (zero virgula um);

IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 3 (três);

VI - Taxa de Ocupação Máxima de 75% (setenta e cinco por cento);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima de 20% (vinte por cento);

Art. 98. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Interesse Social prevalece sobre as disciplinas das demais zonas.

Seção VII**Da Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM)**

Art. 99. A Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM), situada integralmente na Macrozona Urbana, corresponde às Áreas de Preservação Permanente (APP) localizadas dentro dos perímetros urbanos e demarcadas em observância às disposições da Lei Federal n. 12.651 de 25 de maio de 2012 - Código Florestal.

Art. 100. São objetivos da Zona Especial de Preservação Ambiental:

I - garantir a preservação das áreas ambientalmente relevantes para a qualificação das áreas urbanas;

II - organizar o desenvolvimento das áreas urbanas municipais, impedindo a ocupação de áreas não vocacionadas à instalação de atividades;

III -subsidiar as atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal, mediante a demarcação territorial das áreas não vocacionadas à ocupação urbana.

Art. 101. Os usos e ocupação das ZEPAM deverão observar as disposições da legislação federal regulamentadora das Áreas de Preservação Permanente (APP).

§1º Para os casos de intervenção ou supressão de vegetação em APP, considera-se, termos da Resolução CONAMA n° 369, de 28 de março de 2006:

I - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;

d) a implantação de área verde pública em área urbana;

e) pesquisa arqueológica;

f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §1º e 2º do art. 11 da Resolução CONAMA n° 369, de 28 de março de 2006.

II - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;

d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

Art. 102. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Preservação Ambiental prevalece sobre as disciplinas das demais zonas.

Seção VIII

Da Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM)

Art. 103. A Zona Especial de Ocupação Moderada (ZOM), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as porções do território municipal vazias ou ocupadas por sítios e chácaras de recreio que, por seu potencial paisagístico e natural, deverão receber processos de ocupação predominantemente residencial de baixa densidade e usos não residenciais restritos a lazer e turismo.

Art. 104. São objetivos da Zona Especial de Ocupação Moderada:

I - garantir a ocupação de baixa densidade nas áreas urbanas;

II - atuar como uma área de transição entre as porções mais adensadas da área urbana e as faixas dotadas de valor ambiental.

Art. 105. São usos permitidos na Zona Especial de Ocupação Moderada:

I - HB 1;

II - CS 1, limitados a serviços de hospedagem e moradia;

III - Infraestrutura;

IV - Institucional.

Art. 106. São parâmetros de parcelamento e ocupação incidentes na Zona Especial de Ocupação Moderada:

I - lote mínimo de 1.000m² (mil metros quadrados);

II - Frente mínima de lote de 20m (vinte metros);

III - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,2 (zero vírgula dois);

IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

VI - Taxa de Ocupação Máxima de 20% (vinte por cento);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima de 60% (sessenta por cento);

Art. 107. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Ocupação Moderada prevalece sobre as disciplinas das demais zonas de uso.

Seção IX

Da Zona Especial de Ocupação Residencial (ZEOR)

Art. 108. A Zona Especial de Ocupação Residencial (ZEOR), situada integralmente na Macrozona Urbana, abrange as áreas destinadas ao uso exclusivamente residencial, caracterizadas pela baixa densidade construtiva e populacional.

Art. 109. São objetivos da Zona Especial de Ocupação Residencial:

I - restringir o uso exclusivamente residencial às áreas vocacionadas a tal tipo de ocupação, evitando que sejam causadas discontinuidades na dinâmica de ocupação mista do município;

II - garantir a ocupação residencial de baixa densidade habitacional e construtiva.

Art. 110. São usos permitidos na Zona Especial de Ocupação Residencial:

I - HB 1;

II - Infraestrutura;

III - Institucional.

Art. 111. São parâmetros de parcelamento e ocupação do solo incidentes na Zona Especial de Ocupação Residencial:

I - lote mínimo de 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - Frente mínima de lote de 15m (quinze metros);

III - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,3 (zero vírgula três);

IV - Coeficiente de aproveitamento básico de 1 (um);

V - Coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

VI - Taxa de Ocupação Máxima de 70% (setenta por cento);

VII - Taxa de Permeabilidade Mínima de 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 112. Em caso de sobreposição de perímetros das zonas, a disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo da Zona Especial de Ocupação Residencial prevalece sobre as disciplinas das demais zonas.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 113. Os instrumentos da política urbana serão utilizados para garantir a efetivação dos princípios e objetivos deste Plano Diretor e foram regulamentados considerando a dinâmica urbana atual e prevista para os próximos 10 (dez) anos no Município de Presidente Olegário.

Art. 114. Sem prejuízo dos instrumentos regulamentados nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá aprovar, em observância à política urbana e o ordenamento territorial previsto neste Plano Diretor, lei complementar que regulamente os instrumentos elencados no art. 4º da Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, tais como:

I - instituição de novas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

II - parcelamento, edificação ou utilização compulsórias;

III - IPTU progressivo no tempo;

IV - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

V - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

VI - transferência do direito de construir;

VII - operações urbanas consorciadas;

VIII - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

IX - direito de preempção;

X - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO I

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 115. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será obrigatório para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento referentes às seguintes atividades:

I - empreendimentos não residenciais com área construída total igual ou maior que 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados);

II - serviços de educação cujo porte preveja a alocação de mais de 250 alunos por turno;

III - serviços de saúde que contenham pronto atendimento;

IV - centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento;

V - locais de culto com lotação maior que 100 (cem) pessoas na área interna à edificação, munido de sistema de barreira acústica;

VI - terminais de transportes, sejam eles rodoviários, ferroviários e aeroviários e heliportos;

VII - estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;

VIII - cemitérios e necrotérios;

IX - matadouros e abatedores;

X - presídios;

XI - indústrias enquadradas na subcategoria de uso IND 2;

XII - shoppings centers e centrais de armazenamento e guarda de bens móveis.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata do "caput" deste artigo é aplicável às atividades listadas, independente da zona de uso em que se encontrem.

Art. 116. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional previsto;

II - equipamentos urbanos e comunitários necessários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego de pessoas, cargas e veículos;

VI - demanda por transporte público;

VII - incomodidade à vizinhança, como nível de ruído, odor, vibração, poluição, ventilação e iluminação, em uma faixa de 1km (um quilometro), contado das divisas externas do lote onde o empreendimento será instalado;

VIII - impacto na paisagem urbana, ambiência e no patrimônio natural e cultural.

IX - geração de resíduos sólidos;

X - impactos socioeconômicos na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que serão objeto de audiência pública e ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 117. Visando à eliminação ou diminuição dos impactos negativos dos empreendimentos, o órgão municipal competente deverá solicitar alterações e complementações no projeto, bem como execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos sociais, tais como:

I - construção, ampliação ou reestruturação dos equipamentos públicos sociais do entorno ou localizados em áreas deficitárias;

II - ampliação e reestruturação do sistema viário, de maneira a garantir maior fluidez no tráfego de pessoas e veículos, incentivar a mobilidade ativa e interligar ciclovias, quando existentes;

III - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os incômodos da atividade;

IV - manutenção de imóveis, fachadas e outros elementos arquitetônicos;

V - manutenção de áreas verdes e maciços arbóreos representativos ou com valor ambiental;

VI - restauração e preservação de áreas de preservação permanente (APP) nas áreas urbanas;

VII - execução de unidades habitacionais de interesse social (HIS);

VIII - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional.

§1º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, no qual ficará comprometido a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§2º O certificado de conclusão de obra ou alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no §1º deste artigo.

Art. 118. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou Licenciamento Ambiental (LA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 119. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 120. O Município terá preferência de aquisição dos imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei.

Art. 121. Fica, desde já, definido que o direito de preempção recairá sobre toda a área demarcada como ZEPAM em torno do Córrego Pirapitinga, nos termos desta lei, considerando a sua importância e valor ambiental.

Parágrafo único. Lei específica poderá definir novas áreas sujeitas à incidência do direito de preempção, observadas as disposições desta lei.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

TÍTULO IV
DAS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 122. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Rural Sustentável e Geração de Renda no Campo do Município de Presidente Olegário:

- I - implementar as ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Presidente Olegário com a finalidade de estruturar iniciativas de acesso a terra, produção, assistência técnica e extensão rural, crédito e canais de comercialização para os agricultores do município;
- II - fortalecer a produção da agricultura familiar de base agroecológica via estímulo da diversificação de culturas, do manejo do solo adequado e da oferta de assistência técnica e extensão rural (ATER);
- III - fomentar a diversificação das atividades agrícolas na região a partir da implantação da fruticultura;
- IV - fomentar a produção leiteira e de queijo, uma vez que Presidente Olegário é reconhecido como produtor de queijo artesanal integrante da região do Alto Paranaíba;
- V - ampliar a articulação de órgãos públicos e associações para apoio a produção da agricultura familiar;
- VI - realizar a recuperação e manutenção de estradas rurais;
- VII - fomentar a comercialização dos produtos da agricultura familiar por meio de compras públicas para alimentação escolar;
- VIII - fortalecer e estruturar a Feira Livre municipal e promover capacitação em comercialização de produtos agropecuários.
- IX - promover o fortalecimento de cooperativas da agricultura familiar por meio da qualificação de seus sistemas de gestão (organização, produção e comercialização) e obtenção de selos a fim de ampliar o acesso a mercados, especialmente o de compras públicas para alimentação escolar;
- X - fortalecimento das lavouras comunitárias e implementação de regulamento de gestão para as lavouras comunitárias;
- XI - promover ações de adequação do serviço de inspeção municipal das agroindústrias familiares;
- XII - promover a formação técnica de jovens para produção agropecuária e fomentar o empreendedorismo rural.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO URBANO E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 123. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico Urbano e da Geração de Emprego e Renda no Município de Presidente Olegário:

- I - propiciar mecanismos econômicos e fiscais de incentivos ao investimento, à produção, a geração de empregos, visando atrair novos empreendimentos para o município, desde que atendam às exigências ambientais e trabalhistas;
- II - fomentar o desenvolvimento das cadeias produtivas de atividades de vocação e/ou interesse para economia local, tais como agricultura, agroindústria e serviços;
- III - promover a formação técnica profissionalizante e estruturação dos setores de comércio e serviços relacionados ao turismo local;
- IV - integrar as atividades econômicas locais com mercados e atividades similares em nível regional e nacional, por meio de políticas públicas municipais articuladas com as esferas de governo estadual e federal, a fim de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico do município;
- V - promover a intermediação pública de mão de obra, a fim de integrar trabalhadores desempregados e vagas oferecidas pelas empresas atuantes no município;
- VI - estimular o associativismo, o cooperativismo e o empreendedorismo por meio de fomento aos empreendimentos econômicos nos princípios da economia solidária via cursos de capacitação, incubadoras, canais de comercialização e acesso a microcrédito produtivo orientado;
- VII - apoio ao Microempreendedor Individual (MEI), as micro e pequenas empresas via estímulo a formalização, cursos de capacitação de negócios, acesso ao microcrédito produtivo orientado e ao mercado consumidor;
- VIII - estímulo a produção do artesanato local caracterizada pelo crochê, bordado, tricô, ponto-cruz, retalhos de tecidos, pinturas e artesanatos em cerâmica.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 124. São diretrizes relativas à Política Habitacional do Município de Presidente Olegário:

- I - ampliar a qualidade de vida no município gerando condições dignas de moradia incluindo segurança na posse, urbanização adequada e infraestrutura e reduzindo substancialmente as necessidades habitacionais do município, tanto no que se refere ao déficit quantitativo quanto à inadequação habitacional;
- II - promover a urbanização, regularização fundiária e melhoria das moradias existentes no município, reduzindo a inadequação habitacional a partir de:
 - a) implantação de programas de urbanização integral ou complemento da urbanização de áreas que apresentem infraestrutura incompleta;
 - b) realização de regularização fundiária dos assentamentos precários e legalização de unidades habitacionais existentes;
 - c) promoção de requalificação habitacional para apoiar a melhoria, reforma e ampliação de unidades habitacionais existentes;
 - d) construção de novas unidades destinadas às famílias removidas por necessidade de obras de urbanização e/ou de emergência para eliminação de situações de risco;
 - e) Implantação de programas de redução do déficit habitacional por excedente de aluguel e coabitação, como subsídios para aluguel social e afins;
 - f) Fomento, promoção e desenvolvimento de empreendimentos habitacionais de interesse social.
- III - inibir a expansão de assentamentos irregulares por meio de promoção de ações educativas aliada à fiscalização para evitar a construção em áreas impróprias e adensamento de assentamentos precários;
- IV - estimular a construção de empreendimentos habitacionais garantindo qualidade de ocupação, por meio de orientação à produção de habitação por setores privados nas áreas com infraestrutura e acesso a serviços e equipamentos;
- V - controlar a ocupação de áreas de risco, por meio de contenção da ocupação de áreas

inadequadas que ofereçam risco à vida, assim como transferência de moradores que ocupem áreas de risco para soluções habitacionais adequadas;

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 125. São diretrizes da Política de Mobilidade Urbana do Município de Presidente Olegário:

- I - melhorar as condições das vias vicinais que ligam a sede aos núcleos urbanos e estes à malha de rodovias;
- II - promover ações de ordenamento do trânsito e hierarquia de fluxo;
- III - recuperar as vias públicas no perímetro urbano do município por meio de pavimentação e recapeamento, bem como melhoria das estradas vicinais;
- IV - desenvolver soluções para a redução dos custos de deslocamento entre a sede e demais localidades do município;
- V - realizar serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas rurais, bem como recuperar e substituir pontes existentes nas comunidades rurais do município;
- VI - implantar sinalização, orientação e comunicação visual no sistema viário, voltada para veículos motorizados, ciclistas e pedestres;
- VII - realizar estudo de viabilidade técnica para criação de ciclovias e ciclo faixas na sede do município com condição topográfica favorável, conectividade, atratividade e segurança;
- VIII - implantar paraciclos em parques e equipamentos públicos, tais como escolas, unidades de saúde e pontos da administração municipal;
- IX - Criar rotas de acessibilidade a serviços públicos e áreas centrais de núcleos urbanos;
- X - ampliar ações de rebaixamento de guias nas travessias de pedestres, especialmente em locais com uso elevado por pessoas com mobilidade reduzida, como unidades de saúde, estabelecimentos de ensino e órgãos públicos;
- XI - expandir iluminação pública nas travessias de pedestres.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 126. São diretrizes relativas ao Esgotamento Sanitário do Município de Presidente Olegário:

- I - universalizar o sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário na sede municipal e garantir a aplicação de soluções individuais adequadas no meio rural e núcleos urbanos;
 - II - instalar sistema de tratamento de esgoto com qualidade e capacidade de operação adequados à demanda da sede municipal;
 - III - promover, por meio de assistência técnica e campanhas de obras, a instalação de soluções individuais adequadas para o tratamento de esgotos sanitários em áreas rurais do município ou áreas urbanas onde não for possível a implantação de sistemas coletivos;
 - IV - priorizar alternativas de saneamento ecológico na implantação, manutenção e ampliação de sistemas coletivos e soluções individuais, respeitada a viabilidade econômico-financeira dos projetos;
 - V - assegurar que os despejos do esgoto sanitário não comprometam as bacias hidrográficas do município;
 - VI - acompanhar o contrato firmado com a concessionária do serviço público, de forma a assegurar sua oferta às demandas futuras, mediante revisão do planejamento, viabilização de recursos e antecipação do cronograma de obras;
 - VII - promover campanhas de conscientização sobre a importância do saneamento, do tratamento de efluentes e da preservação da rede;
 - VIII - exigir que as indústrias instaladas do município implantem sistemas de coleta e tratamento de seus efluentes industriais e sanitários;
 - IX - elaborar e implementar de maneira efetiva o Plano Municipal de Saneamento Básico.
- Art. 127. São diretrizes relativas ao abastecimento de água do Município de Presidente Olegário:
- I - universalizar o abastecimento de água para consumo humano em todo o município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
 - II - criar mecanismo de abastecimento de água tratada às populações ainda não atendidas pela rede de abastecimento;
 - III - considerar para a gestão dos recursos hídricos e abastecimento público, ações que visem à redução do consumo, diminuição de perdas e implantação de sistema de coleta e tratamento de águas superficiais;
 - IV - acompanhar o contrato firmado com a companhia concessionária do serviço, de forma a assegurar a oferta de água às demandas futuras, mediante revisão do planejamento, viabilização de recursos e antecipação do cronograma de obras;
 - V - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários e de portabilidade para toda a população.

Art. 128. São diretrizes relativas à gestão de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Presidente Olegário:

- I - articular as ações de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
 - II - realizar a coleta domiciliar dos resíduos sólidos em todo o município;
 - III - realizar sistema de coleta seletiva e reciclagem;
 - IV - implementar soluções para tratamento e disposição final adequada dos resíduos de forma interna ou consorciada com outros municípios;
 - V - assegurar que o serviço de limpeza urbana seja prestado adequado e continuamente e de modo a atender a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;
 - VI - editar norma estabelecendo critérios para que as indústrias instaladas no município realizem a coleta, transporte, tratamento e destinação adequada de seus resíduos.
- Art. 129. São diretrizes relativas à drenagem de águas pluviais do Município de Presidente Olegário:
- I - garantir a drenagem de águas pluviais na totalidade do território minimizando enchentes, reduzindo a contaminação de córregos e rios;
 - II - reduzir os processos erosivos;
 - III - ampliar a rede de drenagem de águas pluviais;
 - IV - realizar manutenção periódica dos componentes do sistema de drenagem;
 - V - estimular a não impermeabilização das áreas livres, públicas e privadas.

A CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 130. São diretrizes relativas ao Meio Ambiente do Município de Presidente Olegário:

- I - promover o uso sustentável dos recursos naturais renováveis do município e a manutenção dos estoques naturais para esta e futuras gerações;
- II - aplicar as políticas federais e estaduais de preservação dos recursos naturais, de combate a



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

poluição, de mudanças climáticas, de uso dos recursos hídricos e da disposição final dos resíduos sólidos;

III - coibir a poluição de qualquer natureza, responsabilizando os causadores de danos ao ambiente pela sua integral reparação e recuperação, bem como a imposição de sanções administrativas;

IV - realizar ações de proteção das bacias do Rio da Prata e Rio Pirapitinga, se possível em acordo com o Programa Pró Mananciais da COPASA;

V - preservar as áreas com potencial espeleológico;

VI - estimular a agricultura familiar orgânica e realizar ações educativas e de apoio técnico a fim de evitar a aplicação desordenada e descontrolada de agrotóxicos;

VII - promover ações que busquem aumentar a participação nos repasses do ICMS ecológico, a fim de realizar investimentos na proteção do meio ambiente e recuperação da qualidade ambiental;

VIII - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto de meio ambiente, observando a legislação federal e estadual correlata, para a instalação e operação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de impactos ambientais;

IX - promover a educação ambiental e a conscientização da população sobre a necessidade de proteção, recuperação e uso adequado dos recursos naturais, o valor ecológico das áreas destinadas para conservação, a adequada disposição de resíduos sólidos, a conservação dos recursos hídricos e a utilização consciente da água mediante obtenção de outorgas de uso da água superficial e subterrânea;

X - promover educação ambiental no Ensino Público com foco no patrimônio espeleológico e na biodiversidade destes ambientes em Presidente Olegário, com especial atenção para as espécies endêmicas;

XI - fomentar a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil objetivando despertar a consciência ecológica e cultural da população, levando-a a adotar programas que possibilitem cuidar dos parques, jardins e corpos d'água;

XII - garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas por meio de projetos urbanísticos para praças e canteiros e de restrições construtivas;

XIII - promover o plantio de árvores nos arruamentos e passeios públicos para melhoria da qualidade ambiental;

XIV - incentivar a preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental em propriedades particulares;

XV - incentivar as produções agroecológicas e o extrativismo compatíveis com a manutenção dos remanescentes florestais;

XVI - adotar medidas preventivas para evitar as queimadas, e regular o uso do fogo estimulando adoção de técnicas de manejo adequado e de prevenção a incêndios, sobretudo próximo a Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável;

XVII - integrar os órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental das esferas estadual e federal, visando à condução de ações conjuntas de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade ambiental;

XVIII - estimular a visitação pública das unidades de conservação existentes e outros usos compatíveis, como forma de valorização do patrimônio natural;

XIX - estimular a geração de emprego e distribuição de renda a partir de atividades econômicas de apoio ao turismo ecológico, capacitando monitores, guias e negócios compatíveis com a conservação ambiental;

XX - monitorar, em conjunto com órgãos e entidades da união e do estado, a disponibilidade hídrica subterrânea a partir dos poços artesanais instalados, garantindo a disponibilidade hídrica para as futuras gerações, a exploração controlada deste recurso natural e o acesso à água como um bem de domínio público;

XXI - promover o ordenamento das intervenções feitas por particulares ou pelas concessionárias de serviços públicos no subsolo;

XXII - coordenar o cadastramento das redes e infraestrutura de água, esgoto, comunicação, energia elétrica e outros que porventura estejam implantados no subsolo;

XXIII - desenvolver constante melhoria da qualidade dos recursos hídricos;

XXIV - promover iniciativas de drenagem para escoamento e retenção de águas pluviais e contenção de inundações.

XXV - efetuar o devido registro de todas as cavidades presentes no município junto ao Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) com intenção de proteger o patrimônio espeleológico do município.

XXVI - firmar parceria e estreitar relações de apoio mútuo com grupos e universidades que tenham interesse no patrimônio espeleológico de Presidente Olegário, com finalidade de mapear e garantir a preservação do mesmo e da biodiversidade presente nos ambientes cársticos;

XXVII - criar e implantar o Parque Municipal do Bicame;

XXVIII - priorizar as áreas da Zona de Proteção Ambiental e Turismo Sustentável quando existir intenção de criação de novas unidades de conservações, especialmente em âmbito municipal.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 131. São diretrizes de Turismo do Município de Presidente Olegário:

I - impulsionar atividades turísticas compatíveis com as características naturais e culturais do município de Presidente Olegário, a fim de gerar renda associada à preservação ambiental;

II - desenvolver o ecoturismo em torno do alto potencial espeleológico, com destaque para as cavernas calcárias localizadas em Galena e Andrequicé;

III - incentivar o turismo em torno da produção do artesanato local (crochê, bordado, tricô, ponto-cruz, retalhos de tecidos, pinturas e artesanatos em cerâmica), dos produtos da agricultura familiar e de queijos artesanais típicos da região do Alto Paranaíba;

IV - fomentar o turismo cultural por meio do patrimônio imaterial da cidade que envolve a Romaria de Andrequicé, Festas de Santos Reis, Festa de Santa Rita de Cássia, Festas Juninas do mês Junho, Festa de Nossa Senhora Aparecida, Festa da Imaculada Conceição e Festa da Produção;

V - fortalecer o setor de hotelaria, criar roteiros turísticos e possibilitar a capacitação de agentes e guias turísticos envolvidos na oferta de serviços de turismo.

VI - elaborar o Plano Municipal Turismo Sustentável com finalidade de impulsionar e organizar as ações anteriormente descritas.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE CULTURA E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 132. São diretrizes relativas à política de Cultura e Proteção do Patrimônio Histórico e

Cultural do Município de Presidente Olegário:

I - preservar o patrimônio histórico-cultural, valorizando os bens materiais e imateriais existentes do município como grande potencialidade e impulsionador da economia municipal e do desenvolvimento sustentável;

II - ampliação das atividades do calendário cultural de Presidente Olegário elaborado com a participação dos moradores e com incentivo a apresentação de artistas locais;

III - valorizar e ampliar a divulgação dos eventos do município, como a Romaria de Andrequicé, Festas de Santos Reis, Festa de Santa Rita de Cássia, Festas Juninas do mês Junho, Festa de Nossa Senhora Aparecida, Festa da Imaculada Conceição e Festa da Produção;

IV - promover cursos e capacitação técnica para formação de indivíduos que queiram atuar em atividades culturais;

V - promover e apoiar iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário, bem como visitas monitoradas aos lugares históricos da cidade.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 133. São diretrizes da Política do Esporte e do Lazer do Município de Presidente Olegário:

I - incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando aos munícipes condições de desenvolvimento pessoal e social;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos de esporte e lazer, segundo critérios de contingente populacional;

III - incentivar a prática esportiva nas escolas municipais;

IV - promover a implantação de parques, praças, calçadas para caminhada, campos de futebol, espaços ao ar livre de recreação para crianças, academias para idosos, e outras áreas multifuncionais para os diversos públicos do município;

V - priorizar investimentos em equipamentos de esporte e lazer ao ar livre, melhorando a qualidade de vida dos munícipes e da cidade;

VI - ampliar os circuitos esportivos, por meio de calendário de eventos, da instalação de atividades permanentes e da criação de campeonatos esportivos;

VII - consolidar o calendário de festas que ocorrem no meio urbano e rural, tanto as religiosas como as tradicionais;

VIII - estimular a prática de jogos e danças tradicionais populares;

IX - criar áreas para lazer nas áreas urbanas e rurais, como academias ao ar livre, praças e pistas de caminhada;

X - realizar a arborização de áreas urbanas e equipamentos de lazer com espécies adequadas a função de conforto térmico e paisagismo em áreas construídas.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 134. São diretrizes da Política de Educação do Município de Presidente Olegário:

I - estimular o desenvolvimento humano via ampliação da escolaridade formal dessa e das próximas gerações, especialmente a educação infantil e o ensino fundamental, bem como ampliar a oferta de bens e serviços para níveis mais elevados de ensino para toda a população;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos para atender a demanda educacional em condições adequadas, no atendimento em creches, educação pré-escolar, a educação especial, o ensino fundamental, o ensino médio e superior;

III - promover o ensino público de qualidade, inclusivo e com participação da família e da comunidade;

IV - promover ensino sobre o patrimônio espeleológico do município e a importância de sua preservação;

V - garantir o acesso aos equipamentos de educação pelas populações mais afastadas;

VI - ampliar a política de redução do analfabetismo, fortalecendo a educação de jovens e adultos;

VII - fomentar a capacitação profissional e o ensino técnico profissionalizante para ampliar as oportunidades de inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, em especial em atividades de vocação e/ou de interesse para economia local, tais como agropecuária, agroindústria e serviços;

VIII - fomentar acesso ao ensino superior para jovens e adultos no município.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135. São diretrizes da Política de Assistência Social do Município de Presidente Olegário:

I - assegurar o cumprimento das atribuições previstas no sistema único de assistência social (suas), como política de proteção social articulada com outras políticas públicas do campo social, voltadas à garantia de direitos sociais;

II - prover serviços, programas, projetos e benefícios socio assistenciais de proteção social básica e especial;

III - atuar na superação da pobreza da população urbana e rural por meio de programas de transferência de renda articulados com políticas públicas sociais complementares;

IV - identificar e cadastrar as famílias em situação de vulnerabilidade social no cadastro único do governo federal, assim como encaminha-las aos serviços da rede de proteção social, garantindo os direitos sociais básicos;

V - fortalecer a segurança alimentar da população via manutenção da cozinha comunitária para refeição popular

VI - garantir a oferta de serviços da proteção social básica do suas;

VII - promover o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida aos serviços públicos prestados pelo município, mediante a progressiva remoção das barreiras arquitetônicas e urbanísticas, de locomoção e de comunicação;

VIII - assegurar o cumprimento de condições adequadas de trabalho, especialmente aos trabalhadores do campo.

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 136. São diretrizes da Política de Saúde do Município de Presidente Olegário:

I - assegurar o cumprimento das atribuições contidas do Sistema Único de Saúde, mediante o estabelecimento de condições que propiciem a descentralização, a hierarquização e a regionalização da rede de serviços de saúde;

II - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos e serviços de saúde;

III - ampliar o acesso a serviços públicos de saúde para população idosa;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

IV - melhoria da cobertura dos serviços de saúde e odontologia nas áreas rurais;
 V - organizar a oferta pública de serviços de saúde e de atenção básica em todo o município, bem como garantir, de forma permanente, a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados e o acesso da população a estes;
 VI - estabelecer práticas de gestão que assegurem a integralidade do cuidado em toda a rede de atenção à saúde, com a inserção das ações de vigilância, prevenção e promoção em saúde com intuito de reduzir os riscos e agravos para a população;
 VII - ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde considerando o atendimento em tempo adequado, a qualidade, a ênfase na humanização, e a equidade na política de saúde.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 137. São diretrizes da política de Segurança Pública do Município de Presidente Olegário:

- I - incentivar a implantação do policiamento comunitário, aproximando os agentes de segurança dos cidadãos e da comunidade de cada bairro;
- II - promover campanhas para combate ao uso de drogas e à exploração da prostituição, bem como de incentivo ao desarmamento da população e de educação no trânsito;
- III - ampliar a cobertura do atendimento policial nas áreas rurais;
- IV - promover campanhas para combate à discriminação de gênero, raça e orientação sexual;
- V - promover campanhas para combate à violência contra as mulheres, em especial a violência doméstica;
- VI - promover a presença regular dos agentes de segurança, preferencialmente nos locais públicos já existentes e frequentados pela população;
- VII - colaborar com a redução do tempo de atendimento aos chamados de ocorrências, melhorando o sistema de comunicação;
- VIII - proteger o patrimônio público municipal e a qualidade ambiental, em especial do descarte incorreto de resíduos sólidos e poluição sonora;
- IX - promover programas de prevenção de incêndio, inclusive no âmbito das áreas não edificadas;
- X - adotar sistema de comunicação de emergência com populações de áreas sujeitas a catástrofes, áreas de risco geológico e sujeitas a enchentes, treinando-as quanto ao comportamento a ser adotado em caso de acidentes;
- XI - expansão e conservação da iluminação pública;
- XII - promover a formação de associações de bairro e de comunidades e/ou produtores rurais.

TÍTULO V

GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 138. A gestão democrática, princípio fundamental da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana e deste Plano Diretor, será exercida por meio de um processo participativo contínuo de planejamento, implantação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Diretor e demais planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. A gestão democrática será exercida por meio do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, entendido como o conjunto de órgãos e ações que assegurem a participação direta e ativa da população nos processos de debates e decisões da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana e composto por:

- I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);
- II - instrumentos de participação social, a saber:
 - a) audiências públicas;
 - b) consultas públicas;
 - c) iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - d) plebiscito;
 - e) referendo.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CMDU)

Art. 139. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) é órgão paritário, consultivo e deliberativo cuja função principal é a apreciação, formulação de diretrizes e avaliação dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, em especial, o Plano Diretor.

Art. 140. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) será composto por, no mínimo, 8 representantes, igualmente repartidos entre representantes da sociedade civil e do Poder Público.

§1º A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade ou jornal de grande circulação, por meio de portaria.

§2º Núcleo Gestor Participativo ou colegiado correlato que tiver acompanhado a elaboração deste Plano Diretor poderá assumir as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) mediante aprovação majoritária de seus membros.

§3º O mandato dos representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) terá duração de 2 (dois) anos.

§4º O mandato da Presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) terá duração de 1 (um) ano, resultante de votação entre os representantes, e deverá ser rotativa.

Art. 141. As reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) são abertas ao público, garantido a todos os presentes o direito a voz.

§1º Somente os representantes terão direito a voto.

§2º As datas e horários das reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) deverão ser divulgadas com ao menos 5 (cinco) dias de antecedência no portal eletrônico da Prefeitura e demais locais pertinentes.

§3º A ata e lista de presença de cada uma das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura após, no máximo, 15 (quinze) dias contados da data de realização da reunião.

Art. 142. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU):

- I - acompanhar o processo de revisão deste Plano Diretor, apreciando e apresentando propostas de alteração da lei;
- II - apreciar a minuta final de Plano Diretor revisado, antes do seu envio à Câmara Municipal;
- III - debater e elaborar propostas de projetos de lei de interesse urbanístico e regulamentações correlatas;
- IV - administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB);
- V - aprovar seu regimento interno, que poderá fixar outras competências, além das elencadas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Das Audiências Públicas

Art. 143. Poder Executivo deverá promover Audiências Públicas, no mínimo:

- I - durante o processo de revisão do Plano Diretor;
 - II - durante a elaboração de projeto de alteração ou criação de novas áreas no perímetro urbano;
 - III - durante o processo de revisão ou elaboração de leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras, código de posturas, plano de mobilidade ou outras leis de interesse urbanístico;
 - IV - nos processos de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.
- Art. 144. As Audiências Públicas deverão:
- I - ser realizadas em local de fácil acesso e em dias e horários que garanta a participação da população;
 - II - ser divulgadas com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência;
 - III - ser dirigidas pelo Poder Executivo Municipal que, após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
 - IV - garantir que todas as pessoas presentes possam participar, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição;
 - V - garantir a igualdade de espaço e de tempo para a manifestação de opinião dos participantes;
 - VI - serem registradas por meio de ata, cujo conteúdo deverá ser publicado no portal oficial da Prefeitura.

Seção II

Das Consultas Públicas

Art. 145. As consultas públicas são instrumentos de participação direta da população a partir da qual são coletadas contribuições, comentários e sugestões quanto:

- I - aos planos, projetos e propostas de lei que devem ser submetidas à Audiência Pública;
 - II - às deliberações relativas à destinação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB).
- Parágrafo único. As consultas públicas poderão ser realizadas:
- I - por meio físico, a partir de caixas distribuídas pelos pontos e órgãos públicos mais importantes do município;
 - II - por meio eletrônico, no portal oficial da prefeitura.

Seção III

Da iniciativa popular

Art. 146. Fica assegurada a iniciativa popular na elaboração de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, por meio de proposta subscrita por um percentual mínimo definido em 5% (cinco por cento) do eleitorado da cidade, região, distrito ou bairro.

Seção IV

Do plebiscito

Art. 147. O plebiscito é caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa a decidir previamente sobre fato específico, decisão política, plano, programa, projeto ou obra pública, a ser exercitado no âmbito da competência municipal, relacionada aos interesses da comunidade local.

Seção V

Do referendo

Art. 148. O referendo é a manifestação do eleitorado sobre matéria legislativa de âmbito municipal decidida no todo ou em parte.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (FUNDURB)

Art. 149. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) será constituído dos recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - outorga onerosa e transferência de potencial construtivo, caso regulamentados pelo município;
- IX - retornos e resultados de suas aplicações;
- X - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XI - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 150. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) deverão ser objeto de consulta pública e observarão as seguintes prioridades:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária e de parque habitacional público de locação social;
- II - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- III - execução de obras de infraestrutura urbana;
- IV - programas de recuperação de nascentes e áreas de preservação permanente (APP);
- V - proteção, recuperação e valorização de bens e de áreas de valor histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 151. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB) será administrado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 152. Esta lei, acompanhada de todos os seus mapas e anexos, deverá ser disponibilizada no portal da Prefeitura em link próprio e com destaque, de maneira a garantir a democratização do seu acesso a toda a população interessada.



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição Nº 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 153. Esta lei deverá ser revisada, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, das Resoluções do Ministério das Cidades e dos procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 154. Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 1 (um) ano da aprovação desta lei, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal referente ao detalhamento da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo em observância ao estabelecido neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez.

Art. 155. Aplicam-se subsidiariamente, para o parcelamento de solo, as normas da Lei Federal nº

6.766 de 19 de dezembro de 1979 e Decreto Estadual nº 44.646 de 31 de outubro de 2007.

Art. 156. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 157. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Olegário/MG, 27 de julho de 2020.

João Carlos Nogueira de Castilho

Prefeito Municipal

na íntegra:

<https://po.mg.gov.br/p/downloads/leicomplementarn094de27dejulho2020>

LEI Nº 3.171 DE 27 DE JULHODE 2020

Institui o Programa “Direito na Escola”, também conhecido como “OAB Vai à Escola”, no âmbito do Município de Presidente Olegário e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído, no Município de Presidente Olegário/MG, o Programa “Direito na Escola” também conhecido como “OAB Vai à Escola”, com palestras esporádicas de Noções de Deveres, Direitos e Cidadania, a ser oferecido, preferencialmente, em parceria com a 45ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB Patos de Minas, no âmbito das escolas municipais.

Parágrafo único. Os eventos, datas, horários e temas deverão ser previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e profissional palestrante.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Presidente Olegário-MG, 27 de julho de 2020

João Carlos Nogueira de Castilho

Prefeito Municipal

LEI Nº 3.172 DE 27 DE JULHODE 2020

Dispõe sobre a transferência da concessão e pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo e dá outras providências

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

OBJETO

CAPÍTULO ÚNICO

FINALIDADE

Art. 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos e estáveis e o auxílio-reclusão de seus dependentes, serão concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Presidente Olegário - MG.

Parágrafo único. O rol de benefícios previdenciários do RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Presidente Olegário - IPREMPO, fica limitado apenas às aposentadorias e pensões por morte.

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO

Art. 2º O benefício de incapacidade temporária para o trabalho será devido ao servidor que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º Não será devido o benefício de que trata o caput ao servidor que ingressar na Administração Pública Municipal, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º O benefício de que trata o caput cessa pela recuperação da capacidade para trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º O servidor em gozo do benefício de que trata o caput, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo de Perito do Órgão Empregador e processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 4º Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do benefício, caberá ao servidor comprovar sua incapacidade sem ônus para o Órgão Empregador.

§ 5º O valor do benefício de que trata o caput corresponderá a remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 6º É assegurado o reajustamento do benefício de que trata o caput para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido aos servidores em atividade.

§ 7º O servidor em gozo do benefício de que trata o caput será considerado pelo órgão empregador como licenciado.

Art. 3º O servidor em gozo do benefício de incapacidade temporária para o trabalho, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado para perícia médica sob responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Presidente Olegário, para, se for o caso, conceder o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

CAPÍTULO II

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 4º O salário-maternidade é devido à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

§ 1º O valor do salário-maternidade corresponderá a remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata o caput para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 5º O servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 6º, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam vinculados a um órgão empregador no âmbito municipal.

Art. 6º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que esteja vinculado a um órgão empregador no âmbito municipal, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 7º O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago diretamente pelo órgão empregador ao qual o servidor esteve vinculado.

Art. 8º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e dois centavos).

§ 1º As cotas do salário-família serão pagas mensalmente pelos Órgãos Empregadores.

§ 2º O salário-família não se incorporará à remuneração do servidor ou proventos de aposentadoria.

Art. 9º O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente.

Art. 10 Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ambos terão direito ao salário-família. Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 11 O auxílio-reclusão será pago pelo órgão empregador e consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos ou desde a data do requerimento administrativo se requerido após 30 dias da reclusão.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão empregador pelo



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição Nº 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO V

DO ABONO ANUAL

Art. 12 Aos beneficiários desta Lei, que tiverem recebido durante o exercício, os benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e auxílio-reclusão, será concedido o abono anual.

§ 1º O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§ 2º Será observado a proporcionalidade de 1/12 (uns doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo, o período superior a quinze dias.

LEI Nº 3.173 DE 27 DE JULHO DE 2020

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.999 de 25 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência do Município de Presidente Olegário - IPREMPO e dá outras providências.

Faço saber que o povo do Município de Presidente Olegário – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica referendado integralmente o art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme inciso II do art. 36 da mesma emenda.

Art. 2º O inciso I, do parágrafo único do Art. 1º, o caput do Art. 53, bem como os incisos I, e II e §§ 4º e 5º do Art. 75, da Lei Municipal nº 1.999 de 25 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. A Autarquia reestruturada pela presente Lei tem por finalidade prestar:

I - cobertura dos eventos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte.”

“Art. 53 Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo IPREMPO, proventos de aposentadoria e pensão será concedido o abono anual.”

“Art. 75 (...)

I - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos);

II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 14% (quatorze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;

§ 4º Os servidores afastados por incapacidade temporária para o trabalho ou salário-maternidade, contribuirão para o IPREMPO com os mesmos percentuais do servidor ativo.

§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados afastados por incapacidade temporária para o trabalho e salário-maternidade.”

Art. 3º - O Anexo Único da Lei Municipal nº 1.999 de 25 de fevereiro de 2005, acrescido pela Lei nº 2.713, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG
APORTES, MÊS A MÊS, DISTRIBUÍDOS POR ENTE
ASSISTIDOS CONTRIBUINDO SOBRE A PARCELA QUE EXCEDER O TETO DO RGPS

PARCELA Nº	MÊS/ ANO	TODOS OS ENTES APORTES MENSALIS R\$	PREFEITURA APORTES MENSALIS R\$	CÂMARA APORTES MENSALIS R\$	IPREMPO APORTES MENSALIS R\$
1	jan/20	135.700,84	132.460,08	2.008,43	1.232,33
2	fev/20	135.812,98	132.569,55	2.010,09	1.233,34
3	mar/20	136.471,56	133.212,40	2.019,84	1.239,32
4	abr/20	137.133,35	133.858,37	2.029,64	1.245,34
5	mai/20	137.798,36	134.507,50	2.039,47	1.251,39
6	jun/20	138.466,60	135.159,79	2.049,36	1.257,45
7	jul/20	139.138,10	135.815,26	2.059,30	1.263,54
8	ago/20	139.812,86	136.473,90	2.069,29	1.269,67
9	set/20	140.490,91	137.135,76	2.079,33	1.275,82
10	out/20	141.172,27	137.800,84	2.089,42	1.282,01
11	nov/20	141.856,93	138.469,16	2.099,54	1.288,23
12	dez/20	142.544,93	139.140,72	2.109,73	1.294,48
13	jan/21	220.055,60	214.800,33	3.256,93	1.998,34
14	fev/21	220.237,45	214.977,84	3.259,62	1.999,99
15	mar/21	221.305,42	216.020,31	3.275,42	2.009,69
16	abr/21	222.378,59	217.067,84	3.291,31	2.019,44
17	mai/21	223.456,98	218.120,48	3.307,27	2.029,23
18	jun/21	224.540,62	219.178,24	3.323,30	2.039,08
19	jul/21	225.629,53	220.241,15	3.339,43	2.048,95
20	ago/21	226.723,75	221.309,24	3.355,62	2.058,89
21	set/21	227.823,29	222.382,52	3.371,89	2.068,88
22	out/21	228.928,19	223.461,02	3.388,25	2.078,92
23	nov/21	230.038,46	224.544,78	3.404,68	2.089,00
24	dez/21	231.154,13	225.633,81	3.421,19	2.099,13
25	jan/22	250.837,13	244.846,75	3.712,51	2.277,87
26	fev/22	251.044,42	245.049,09	3.715,58	2.279,75
27	mar/22	252.261,78	246.237,38	3.733,59	2.290,81
28	abr/22	253.485,07	247.431,45	3.751,70	2.301,92
29	mai/22	254.714,29	248.631,33	3.769,89	2.313,07
30	jun/22	255.949,52	249.837,05	3.788,17	2.324,30
31	jul/22	257.190,76	251.048,64	3.806,54	2.335,58
32	ago/22	258.438,03	252.266,13	3.825,00	2.346,90
33	set/22	259.691,38	253.489,55	3.843,55	2.358,28
34	out/22	260.950,82	254.718,92	3.862,19	2.369,71
35	nov/22	262.216,40	255.954,27	3.880,93	2.381,20
36	dez/22	263.488,14	257.195,64	3.899,75	2.392,75
37	jan/23	265.701,58	259.356,20	3.932,51	2.412,87
38	fev/23	265.921,16	259.570,53	3.935,76	2.414,87
39	mar/23	267.210,66	260.829,24	3.954,85	2.426,57
40	abr/23	268.506,43	262.094,06	3.974,02	2.438,35
41	mai/23	269.808,51	263.365,05	3.993,29	2.450,17
42	jun/23	271.116,93	264.642,22	4.012,65	2.462,06
43	jul/23	272.431,71	265.925,61	4.032,12	2.473,98
44	ago/23	273.752,91	267.215,25	4.051,67	2.485,99
45	set/23	275.080,53	268.511,16	4.071,32	2.498,05
46	out/23	276.414,60	269.813,38	4.091,07	2.510,15
47	nov/23	277.755,19	271.121,94	4.110,91	2.522,34



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

48	dez/23	279.102,28	272.436,87	4.130,84	2.534,57
49	jan/24	298.210,04	291.088,32	4.413,65	2.708,07
50	fev/24	298.456,48	291.328,88	4.417,30	2.710,30
51	mar/24	299.903,75	292.741,58	4.438,72	2.723,45
52	abr/24	301.358,07	294.161,15	4.460,24	2.736,68
53	mai/24	302.819,46	295.587,65	4.481,87	2.749,94
54	jun/24	304.287,96	297.021,08	4.503,61	2.763,27
55	jul/24	305.763,61	298.461,50	4.525,45	2.776,66
56	ago/24	307.246,45	299.908,92	4.547,40	2.790,13
57	set/24	308.736,50	301.363,38	4.569,44	2.803,68
58	out/24	310.233,80	302.824,93	4.591,60	2.817,27
59	nov/24	311.738,40	304.293,59	4.613,87	2.830,94
60	dez/24	313.250,31	305.769,41	4.636,25	2.844,65
61	jan/25	352.934,57	344.505,93	5.223,60	3.205,04
62	fev/25	353.226,24	344.790,63	5.227,92	3.207,69
63	mar/25	354.939,09	346.462,59	5.253,27	3.223,23
64	abr/25	356.660,28	348.142,67	5.278,74	3.238,87
65	mai/25	358.389,85	349.830,94	5.304,34	3.254,57
66	jun/25	360.127,84	351.527,41	5.330,06	3.270,37
67	jul/25	361.874,28	353.232,16	5.355,91	3.286,21
68	ago/25	363.629,24	354.945,20	5.381,88	3.302,16
69	set/25	365.392,73	356.666,57	5.407,99	3.318,17
70	out/25	367.164,81	358.396,34	5.434,21	3.334,26
71	nov/25	368.945,51	360.134,51	5.460,57	3.350,43
72	dez/25	370.734,88	361.881,15	5.487,05	3.366,68
73	jan/26	427.949,46	417.729,35	6.333,85	3.886,26
74	fev/26	428.303,12	418.074,56	6.339,08	3.889,48
75	mar/26	430.380,04	420.101,88	6.369,82	3.908,34
76	abr/26	432.467,06	422.139,07	6.400,71	3.927,28
77	mai/26	434.564,25	424.186,17	6.431,75	3.946,33
78	jun/26	436.671,64	426.243,23	6.462,94	3.965,47
79	jul/26	438.789,29	428.310,31	6.494,28	3.984,70
80	ago/26	440.917,24	430.387,45	6.525,78	4.004,01
81	set/26	443.055,57	432.474,70	6.557,43	4.023,44
82	out/26	445.204,29	434.572,11	6.589,22	4.042,96
83	nov/26	447.363,48	436.679,72	6.621,18	4.062,58
84	dez/26	449.533,17	438.797,61	6.653,29	4.082,27
85	jan/27	510.888,00	498.687,19	7.561,38	4.639,43
86	fev/27	511.310,20	499.099,31	7.567,63	4.643,26
87	mar/27	513.789,62	501.519,52	7.604,33	4.665,77
88	abr/27	516.281,13	503.951,53	7.641,20	4.688,40
89	mai/27	518.784,75	506.395,36	7.678,25	4.711,14
90	jun/27	521.300,57	508.851,10	7.715,49	4.733,98
91	jul/27	523.828,64	511.318,78	7.752,90	4.756,96
92	ago/27	526.369,00	513.798,48	7.790,50	4.780,02
93	set/27	528.921,73	516.290,25	7.828,28	4.803,20
94	out/27	531.486,88	518.794,14	7.866,26	4.826,48
95	nov/27	534.064,53	521.310,23	7.904,40	4.849,90
96	dez/27	536.654,72	523.838,56	7.942,74	4.873,42
97	jan/28	621.992,31	607.138,16	9.205,77	5.648,38
98	fev/28	622.506,33	607.639,90	9.213,38	5.653,05
99	mar/28	625.524,97	610.586,45	9.258,05	5.680,47
100	abr/28	628.558,30	613.547,35	9.302,95	5.708,00
101	mai/28	631.606,40	616.522,65	9.348,07	5.735,68
102	jun/28	634.669,34	619.512,44	9.393,40	5.763,50
103	jul/28	637.747,18	622.516,78	9.438,95	5.791,45
104	ago/28	640.840,01	625.535,74	9.484,73	5.819,54
105	set/28	643.947,89	628.569,41	9.530,73	5.847,75
106	out/28	647.070,90	631.617,84	9.576,95	5.876,11
107	nov/28	650.209,11	634.681,09	9.623,40	5.904,62
108	dez/28	653.362,59	637.759,28	9.670,07	5.933,24
109	jan/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
110	fev/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
111	mar/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
112	abr/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
113	mai/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
114	jun/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
115	jul/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
116	ago/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
117	set/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
118	out/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
119	nov/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
120	dez/29	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
121	jan/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
122	fev/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
123	mar/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
124	abr/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
125	mai/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
126	jun/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
127	jul/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
128	ago/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
129	set/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
130	out/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
131	nov/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
132	dez/30	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
133	jan/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
134	fev/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
135	mar/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
136	abr/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
137	mai/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
138	jun/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
139	jul/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
140	ago/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
141	set/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

142	out/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
143	nov/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
144	dez/31	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
145	jan/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
146	fev/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
147	mar/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
148	abr/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
149	mai/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
150	jun/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
151	jul/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
152	ago/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
153	set/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
154	out/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
155	nov/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
156	dez/32	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
157	jan/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
158	fev/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
159	mar/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
160	abr/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
161	mai/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
162	jun/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
163	jul/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
164	ago/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
165	set/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
166	out/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
167	nov/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
168	dez/33	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
169	jan/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
170	fev/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
171	mar/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
172	abr/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
173	mai/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
174	jun/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
175	jul/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
176	ago/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
177	set/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
178	out/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
179	nov/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
180	dez/34	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
181	jan/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
182	fev/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
183	mar/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
184	abr/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
185	mai/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
186	jun/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
187	jul/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
188	ago/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
189	set/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
190	out/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
191	nov/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
192	dez/35	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
193	jan/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
194	fev/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
195	mar/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
196	abr/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
197	mai/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
198	jun/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
199	jul/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
200	ago/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
201	set/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
202	out/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
203	nov/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
204	dez/36	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
205	jan/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
206	fev/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
207	mar/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
208	abr/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
209	mai/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
210	jun/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
211	jul/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
212	ago/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
213	set/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
214	out/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
215	nov/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
216	dez/37	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
217	jan/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
218	fev/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
219	mar/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
220	abr/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
221	mai/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
222	jun/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
223	jul/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
224	ago/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
225	set/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
226	out/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
227	nov/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
228	dez/38	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
229	jan/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
230	fev/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
231	mar/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
232	abr/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
233	mai/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
234	jun/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
235	jul/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

236	ago/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
237	set/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
238	out/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
239	nov/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
240	dez/39	636.502,95	621.302,25	9.420,54	5.780,16
241	jan/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
242	fev/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
243	mar/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
244	abr/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
245	mai/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
246	jun/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
247	jul/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
248	ago/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
249	set/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
250	out/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
251	nov/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
252	dez/40	645.094,61	629.688,74	9.547,70	5.858,17
253	jan/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
254	fev/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
255	mar/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
256	abr/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
257	mai/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
258	jun/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
259	jul/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
260	ago/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
261	set/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
262	out/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
263	nov/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
264	dez/41	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
265	jan/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
266	fev/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
267	mar/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
268	abr/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
269	mai/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
270	jun/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
271	jul/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
272	ago/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
273	set/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
274	out/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
275	nov/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
276	dez/42	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
277	jan/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
278	fev/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
279	mar/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
280	abr/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
281	mai/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
282	jun/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
283	jul/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
284	ago/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
285	set/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
286	out/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
287	nov/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
288	dez/43	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
289	jan/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
290	fev/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
291	mar/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
292	abr/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
293	mai/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
294	jun/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
295	jul/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
296	ago/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
297	set/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
298	out/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
299	nov/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
300	dez/44	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
301	jan/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
302	fev/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
303	mar/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
304	abr/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
305	mai/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
306	jun/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
307	jul/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
308	ago/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
309	set/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
310	out/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
311	nov/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
312	dez/45	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
313	jan/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
314	fev/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
315	mar/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
316	abr/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
317	mai/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
318	jun/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
319	jul/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
320	ago/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
321	set/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
322	out/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
323	nov/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
324	dez/46	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
325	jan/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
326	fev/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
327	mar/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
328	abr/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
329	mai/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

330	jun/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
331	jul/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
332	ago/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
333	set/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
334	out/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
335	nov/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
336	dez/47	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
337	jan/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
338	fev/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
339	mar/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
340	abr/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
341	mai/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
342	jun/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
343	jul/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
344	ago/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
345	set/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
346	out/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
347	nov/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
348	dez/48	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
349	jan/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
350	fev/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
351	mar/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
352	abr/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
353	mai/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
354	jun/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
355	jul/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
356	ago/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
357	set/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
358	out/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
359	nov/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
360	dez/49	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
361	jan/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
362	fev/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
363	mar/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
364	abr/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
365	mai/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
366	jun/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
367	jul/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
368	ago/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
369	set/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
370	out/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
371	nov/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
372	dez/50	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
373	jan/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
374	fev/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
375	mar/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
376	abr/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
377	mai/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
378	jun/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
379	jul/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
380	ago/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
381	set/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
382	out/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
383	nov/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
384	dez/51	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
385	jan/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
386	fev/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
387	mar/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
388	abr/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
389	mai/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
390	jun/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
391	jul/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
392	ago/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
393	set/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
394	out/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
395	nov/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
396	dez/52	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
397	jan/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
398	fev/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
399	mar/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
400	abr/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
401	mai/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
402	jun/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
403	jul/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
404	ago/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
405	set/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
406	out/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
407	nov/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
408	dez/53	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
409	jan/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
410	fev/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
411	mar/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
412	abr/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
413	mai/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
414	jun/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
415	jul/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
416	ago/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
417	set/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
418	out/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
419	nov/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44
420	dez/54	655.694,73	640.035,71	9.704,58	5.954,44

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 1.999 de 25 de fevereiro de 2005:

I – inciso II, do parágrafo único do Art. 1º;



ELETRÔNICO

Município de Presidente Olegário - MG

Ano II / Edição N° 334 quinta-feira, 30 de julho de 2020 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

II - as alíneas e, f e g do inciso I do Art. 28;

III - alínea b do Inciso II do Art. 28;

IV - incisos I e III do parágrafo único do Art. 28; e

V - Arts 34 ao 41 e Art. 52.

Art. 5° Esta lei entra em vigor:

I – para a nova redação dada aos incisos I e II do Art. 75, a partir do primeiro dia subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação;

II – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Caso seja prorrogado o prazo previsto no artigo 1° da Portaria n.1.348 de 01/12/2019, o prazo previsto na *caput* começa a fluir novo prazo estipulado para que o município para adoção das seguintes medidas estipuladas na mencionada portaria para cumprimento das normas constantes da Lei n° 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

Presidente Olegário-MG, 27 de julho de 2020

João Carlos Nogueira de Castilho
Prefeito Municipal

EXTRATOS

Extrato de Rescisão

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização do **TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N° 363/2018** pertencente ao Processo Administrativo n° 124/2018 advindo da Inexigibilidade de licitação n°: 008/2018 cujo objeto contratual é o Credenciamento para contratação do laboratório de análises clínicas para atendimento das demandas do município de Presidente Olegário. Rescisão do Contrato requerido por Sra. Verônica Resende Fiscal do Contrato e Coordenadora do Hospital Municipal Darci José Fernandes em decorrência da realização de um novo procedimento licitatório com objeto equivalente e anulação do saldo de R\$ 74.908,69 (Setenta e quatro mil, novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos). **Data de assinatura: 30/07/2020. Contratada: LABORATÓRIO SAGRADA FAMÍLIA LTDA – ME Contratante: João Carlos Nogueira de Castilho – Prefeito Municipal.**

Extrato da Errata

O Município de Presidente Olegário torna pública a realização da Errata ao Contrato de Fornecimento n° 201/2020 do Processo Administrativo n° 060/2020 – Adesão n° 002/2020, **RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA** sendo que onde se lê: "Processo Licitatório n° 060/2020 Pregão Eletrônico n°: 021/2020" Leia-se: "Processo Administrativo n° 060/2020 Adesão n°: 002/2020".

Extrato de Retificação de publicação

O Município de Presidente Olegário/MG torna pública a retificação da publicação do dia 29 de julho de 2020, edição 333, na aba que representa o do **Extrato de Contrato**– Processo Administrativo 060/2020 – Adesão n° 002/2020 referente a empresa **RODA BRASIL - REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA**,

onde se lê: "Processo Licitatório n° 060/2020 Pregão Eletrônico n°: 021/2020".

Leia-se: "Processo Administrativo n° 060/2020 Adesão n°: 002/2020".

"Vigência contratual de 12 meses".

<p>Expediente Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG Criado pela Lei n° 082 de 14 de novembro de 2018 Praça Doutor Castilho, n°10, Centro Telefone: (34) 3811-2488 Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município Acesso ao diário oficial: http://po.mg.gov.br/diario-oficial</p>
